

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

FERNANDA DOS ANJOS SILVEIRA

**A AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO NA
ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*: ESTUDO DAS JURISPRUDÊNCIAS DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, ENTRE OS ANOS DE 2013 A
2014.**

CRICIÚMA, JULHO DE 2015.

FERNANDA DOS ANJOS SILVEIRA

**A AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO NA
ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*: ESTUDO DAS JURISPRUDÊNCIAS DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, ENTRE OS ANOS DE 2013 A
2014.**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado para obtenção do grau de
Bacharel no curso de Ciências Jurídicas da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Orientadora: Prof^a. Especialista Rosângela
Del Moro.

CRICIÚMA, JULHO DE 2015.

FERNANDA DOS ANJOS SILVEIRA

**A AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO NA
ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*: ESTUDO DAS JURISPRUDÊNCIAS DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, ENTRE OS ANOS DE 2013 A
2014.**

Trabalho de Conclusão de Curso, aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel no curso de Ciências Jurídicas da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

CRICIÚMA, JULHO DE 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Especialista Rosângela Del Moro – (UNESC) - Orientadora

Prof. Especialista Marcus Vinicius Almada Fernandes – (UNESC)

Prof. Mestre Ismael Francisco de Souza – (UNESC)

Dedico este trabalho aos meus pais, Jocenir Locks Silveira e Adriana dos Anjos, bem como ao meu avô paterno João Plácido Silveira (em memória), por ter acreditado em mim até seus últimos dias de vida.

AGRADECIMENTOS

O primeiro agradecimento será para Deus, por ele ter me dado o dom da vida e a oportunidade de realizar este sonho, assim como pela força e sabedoria que sempre encontro em minhas orações.

O segundo agradecimento vai para meus familiares, em especial, agradeço aos meus pais Jocenir Locks Silveira e Adriana dos Anjos, por me apoiarem durante toda a trajetória acadêmica, sem eles, com certeza, eu não conseguiria chegar até o fim deste percurso, porque são eles que estão ao meu lado desde o meu nascimento e, são eles que nunca mediram esforços para oportunizarem a mim tudo que está em seus alcances.

Estendo este agradecimento ao meu namorado, Valdir Scarduelli Neto, que é uma pessoa muito importante e especial em minha vida, o qual me acompanha desde o início dos meus estudos, sendo sempre compreensivo e paciente com a minha indisponibilidade neste período, ofertando o seu apoio em todas as minhas decisões.

Também gostaria de agradecer as minhas colegas de trabalho da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma/SC, pois com elas desfruto de um convívio diário no qual apreendo constantemente, além de serem pessoas que me ajudam nas mais diversas situações.

Estendo este agradecimento as minhas amigas e parceiras de vida, Fernanda, Franciele, Francielli, Juliana e Sthefane, assim como a todos os meus colegas de classe, por fazerem parte da minha formação. Desejo que todos consigam alcançar seus objetivos após o fim dessa etapa.

Um agradecimento também aos professores do Curso de Direito desta instituição, já que ao longo destes cinco anos, todos contribuíram de alguma forma para o meu conhecimento, mas, especialmente, agradeço à minha professora orientadora Rosângela Del Moro, profissional de enorme conhecimento, que me orientou e ajudou de forma exemplar na confecção do presente trabalho.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, mesmo de forma indireta, me ajudaram durante este caminho.

Muito obrigado!

**“Só haverá verdadeiramente a adoção quando a troca do sentimento ocorrer entre todos os membros da nova família”
(Galdino Augusto Coelho Bordallo).**

RESUMO

O trabalho tem por objetivo analisar a modalidade de adoção denominada de *intuitu personae* e sua possibilidade de (in)deferimento diante da falta de habilitação e inscrição do casal pretendente no Cadastro Nacional de Adoção. O primeiro capítulo trata dos direitos da criança e do adolescente e dos princípios pertinentes ao referido direito. O segundo capítulo apresenta a adoção e o Cadastro Nacional de Adoção. O terceiro capítulo estuda a dispensa de inscrição no Cadastro Nacional de Adoção e a adoção *intuitu personae*. Por fim, no terceiro capítulo, são analisadas as jurisprudências do Tribunal de Justiça de Santa Catarina entre os anos de 2013 a 2014, mediante pesquisa no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, utilizando-se como critérios de pesquisa as palavras “adoção intuitu personae”, “cuida – cadastro único informatizado” e “adoção cadastro burla”, com o intuito de se verificar qual a posição dos julgadores quando ocorre a aludida espécie de adoção com a devida burla ao Cadastro Nacional de Adoção. Com o mencionado estudo, concluiu-se que cada caso é analisado de forma diferente, com base no estudo social realizado e com os princípios pertinentes ao assunto. O trabalho foi desenvolvido através do método indutivo, sendo que as informações obtidas por meio de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Adoção *intuitu personae*. Criança e Adolescente. Cadastro Nacional de Adoção. Princípios do direito da criança e do adolescente.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the adoption modality called *intuitu personae* and its possibility of (no)deferring given the couple's lack license and registration at National Register of Adoption. The first chapter exposes the child and adolescent rights and relevant principles these rights. The second chapter presents adoption and the National Register of Adoption. The third one studies registration exemption at National Register of Adoption and *intuitu personae* adoption. Finally, also in the third chapter, are analyzed jurisprudences of Santa Catarina's Court of Justice between 2013 and 2014, where was used as search the words "*intuitu personae* adoption", "CUIDA – single computadorized record" and "adoption registration fraud", in order to verify the judges position when there is the aforementioned kind of adoption with fraud at the National Register of Adoption. With this study, was concluded that which case is analyzed in diferente ways, according a social study realized and the relevant principles to this matter. The present study was developed through search with inductive method, where the information were obtained in bibliographic research.

Key-words: *Intuitu personae* adoption. Child and Adolescent. National Register of Adoption. Principles of Child and Adolescent rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SEUS PRINCÍPIOS JURÍDICOS	12
2.1 BREVE INTRODUÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
2.2 OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	17
2.2.1 Princípio da prioridade absoluta	18
2.2.2 Princípio da municipalização	20
2.2.3 Princípio do melhor interesse da criança e o adolescente	22
2.2.4 Princípio da dignidade da pessoa humana	24
2.3 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR	26
2.3.1 Da família natural	27
2.3.2 Da família extensa	28
2.3.2 Da família substituta	29
3 A ADOÇÃO E O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO	33
3.1 BREVE HISTÓRICO DAS NORMATIVAS DA ADOÇÃO.....	33
3.2 A ADOÇÃO E SUAS CLASSIFICAÇÕES.....	35
3.2.1 Características da adoção	37
3.2.2 As espécies de adoção	38
3.2.2.1 Adoção unilateral	39
3.2.2.2 Adoção bilateral ou conjunta.....	39
3.2.2.3 Adoção póstuma	40
3.2.3 Requisitos da adoção	41
3.3 O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO	46
4 A DISPENSA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO E A ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i>: O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA ENTRE OS ANOS DE 2013 A 2014	51
4.1 A ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i>	51

4.2 DA DESNECESSIDADE DA INSCRIÇÃO E HABILITAÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO	54
4.3 O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA ENTRE OS ANOS DE 2013 A 2014	55
4.3.1 O indeferimento da adoção <i>intuitu personae</i> perante a ausência de inscrição do casal adotante no Cadastro Nacional de Adoção.....	56
4.3.2 O deferimento da adoção <i>intuitu personae</i> sob a alegação do melhor interesse da criança e do adolescente e a existência do vínculo afetivo	63
4.4 UMA ANÁLISE DOS POSICIONAMENTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA	69
5 CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tratar-se-á da ausência da inscrição no Cadastro Nacional de Adoção frente aos casos de adoção *intuitu personae*, através da análise dos posicionamentos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina entre os anos de 2013 a 2014.

A importância deste trabalho está na constatação de que a prática da adoção *intuitu personae* é muito comum, mesmo sendo vedada em razão da ausência de inscrição no Cadastro Nacional de Adoção.

Nesse sentido, o estudo pretende verificar a possibilidade/impossibilidade de se deferir a adoção *intuitu personae* mesmo quando existir a burla ao Cadastro Nacional de Adoção.

Para se atingir o objetivo proposto, primeiramente estudar-se-á o direito da criança e do adolescente, visando elucidar o seu histórico e os princípios pertinentes a este direito.

Após tratar-se-á da adoção, seu conceito, suas modalidades e características, verificando como é o seu procedimento e seus requisitos, bem como sobre o Cadastro Nacional de Adoção, buscando conhecer como ocorre a habilitação e inscrição no mesmo. Na sequência, falar-se-á a conceituação de adoção *intuitu personae* e verificar-se-á quais são as hipóteses que permitem a dispensa da inscrição no Cadastro Nacional de Adoção.

Por derradeiro analisar-se-á os entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no período compreendido entre 2013 a 2014, observando quais são favoráveis ou desfavoráveis e os motivos para tanto, quanto a ocorrência da adoção *intuitu personae* perante a ausência de inscrição no Cadastro Nacional de Adoção. Para seleção das decisões se utilizar-se-á o *site* do referido Tribunal, utilizando como parâmetro de pesquisa os termos “adoção *intuitu personae*”, “cuida – cadastro único informatizado” e “adoção cadastro burla”.

O trabalho será desenvolvido através do método indutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico (livros, teses, dissertações, artigos) e documental legal.

2 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SEUS PRINCÍPIOS JURÍDICOS

Neste capítulo tratar-se-á dos direitos da criança e do adolescente, buscando conhecer sua evolução histórica e os princípios pertinentes aos referidos direitos.

2.1 BREVE INTRODUÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Atualmente, a criança e o adolescente são titulares de diversos direitos. Todavia, os direitos da criança e do adolescente, como são hoje, surgiram em decorrência de uma evolução histórica, após a promulgação de vários documentos que versavam sobre a proteção dos mesmos (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 51).

Na Idade Antiga, a família tinha como base o poder paterno, fato que fazia com que o pai possuísse autoridade absoluta perante seus filhos, os quais eram tratados como se fossem sua propriedade. Assim, com o intuito de resguardar essa autoridade paternal, o pai tinha a liberdade de castigar o filho para educá-lo, sem sofrer sanção alguma caso viesse a lesioná-lo ou matá-lo (AMIN, 2014-A, p. 44).

Já na Idade Média, com o surgimento da religião cristã, o tratamento entre pai e filho tornou-se mais sereno, no entanto, pregava-se o dever do respeito, em decorrência do mandamento católico “honrar pai e mãe” (AMIN, 2014-A, p. 45).

Mauad (2000, p. 140) leciona que antes do século XIX, a criança era considerada uma cria da mulher porque neste período, o “criar” significava amamentar. Somente no início do século XIX é que a palavra “criança” foi destinada à espécie humana, ao contrário da palavra “adolescente”, que já existia, mas não era usada com frequência.

Segundo Rossato, Lépre e Cunha (2010, p. 52), dois fatores foram importantes para que o direito das crianças e dos adolescentes começasse a

exsurgir: as más condições de trabalho da classe operária e a Primeira Guerra Mundial, que refletiu diretamente na vida das crianças, já que muitas foram abandonadas devido a morte de seus genitores.

Em 1919, na primeira Conferência da Organização Internacional do Trabalho, aprovou-se seis Convenções benéficas aos trabalhadores, dentre as quais, duas eram referentes aos interesses das crianças. Essas convenções podem ser consideradas como as primeiras documentações que defendiam a criança, já que visavam a proibição do trabalho noturno as crianças e os adolescentes e a definição da idade mínima de 14 (quatorze anos) para o trabalho na indústria (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 56).

A publicação da Declaração de Genebra em 1924, também conhecida como Carta da Liga sobre a Criança, além de ter apontado a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial, pode ser considerada como o marco inicial da história dos direitos da criança e do adolescente (VERONESE, 2006, p. 08).

Em virtude da ideia de proteção especial as crianças e aos adolescentes promovida pela Declaração de Genebra de 1924, foi instituído no Brasil em 1927, o primeiro Código de Menores, que preocupou-se com os delitos praticados pela criança ou adolescente, os quais foram classificados como sendo menores abandonados ou delinquentes (SILVA, 2008, p. 20).

De acordo com Custódio (2009, p. 16) “A principal característica da política proposta pelo Código de Menores de 1927 era a institucionalização como via necessária para a solução dos problemas considerados como essências à organização social”.

Em contrapartida, a Declaração Universal de Direitos do Homem das Nações Unidas de 1948, publicada em Paris, já garantia a criança e ao adolescente cuidados e assistências especiais, diferente do que o Código de Menores de 1927 previa (PEREIRA, 2008, p. 21).

Influenciada pela Declaração Universal de Direitos do Homem, a Organização das Nações Unidas criou uma nova Declaração, em 1959, nomeada de Declaração Universal dos Direitos da Criança, que fora assinada pelo Brasil e tinha como base a exclusão da imagem da criança como um objeto de proteção, incluindo a figura da infância como um sujeito de direitos (ROSSATO; LÉPORE;

CUNHA, 2010, p. 61).

Consoante expõe Amin (2014-B, p. 53), “foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959, o grande marco no reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos, carecedoras de proteção e cuidados especiais”.

Contudo, assim como a Declaração de Genebra de 1924, a Declaração Universal dos Direitos da Criança também não surtiu efeito por muito tempo, pois já em 1964, período em que vigorou o golpe militar, fundou-se a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem Estar do Menor), cujo fim era instituir a Política Nacional do Bem Estar do Menor (VERONESE, 1999, p. 33).

Sobre o assunto, discorreu Lorenzi (2015):

A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor tinha como objetivo formular e implantar a Política Nacional do Bem Estar do Menor, herdando do SAM prédio e pessoal e, com isso, toda a sua cultura organizacional. A FUNABEM propunha-se a ser a grande instituição de assistência à infância, cuja linha de ação tinha na internação, tanto dos abandonados e carentes como dos infratores, seu principal foco.

Dentro deste panorama, em 1979, surge o segundo Código que tratava acerca dos Menores, que diferente do primeiro, defendia a Doutrina do Menor em Situação Irregular, tendo como proposta a assistência, a proteção e a vigilância das crianças e dos adolescentes(CUSTÓDIO, 2009, p. 21).

A Doutrina do Menor em Situação Irregular, segundo Custódio (2009, p. 22) caracterizou-se pela “imposição de um modelo que submetia a criança à condição de objeto, estigmatizando-a como em situação irregular, violando e restringindo seus direitos mais elementares, geralmente reduzindo-a à condição de incapaz [...]”.

Após várias discussões sobre as formas de proteção à criança e ao adolescente, as quais visavam substituir o antigo modelo implantado pelo Código de Menores de 1979, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, consagrou a Doutrina Jurídica da Proteção Integral. A aludida doutrina visava a integração entre a família, a sociedade e o Estado, tendo como prioridade absoluta e imediata, a proteção das crianças e dos adolescentes, estabelecendo os seus direitos fundamentais (PEREIRA, 2008, p. 45).

Para Amin (2014-B, p. 55), a doutrina da proteção integral “rompe o

padrão preestabelecido e absorve os valores insculpidos na Convenção dos Direitos da Criança. Pela primeira vez, crianças e adolescentes titularizam direitos fundamentais, como qualquer ser humano”.

De acordo com Pereira (2008, p. 23) todos os documentos acima mencionados representaram uma nova era para os direitos da criança e do adolescente.

No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988, influenciada pelas discussões na Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, suprimiu a Doutrina da Situação Irregular e aderiu a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, conforme se observa através da leitura do artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2015-A).

Segundo Lorenzi (2015) a partir da publicação deste dispositivo legal, as bases do Estatuto da Criança e do Adolescente lançavam-se. Sendo assim, no dia 13 de julho de 1990, promulgou-se a Lei nº 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com base na Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente adotaram expressamente a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, posto que menciona em seu artigo 1º que “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.” (BRASIL, 2015-B).

Conforme escreve Amin (2014-B, p. 56), a nova lei “estendeu seu alcance a todas as crianças e adolescentes, indistintamente, respeitada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Desde sua promulgação, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe pressupostos importantes para que o direito da criança e do adolescente fosse consolidado no Brasil (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 45).

Diferente do que era na antiguidade, hoje a criança e o adolescente não são mais considerados como propriedades ou objetos, mas como sujeitos de direitos, que além de possuírem direitos e garantias fundamentais, também são

titulares de direitos especiais (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 45).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 extinguiu-se o conceito de “menor” e instituiu-se a diferença entre criança e adolescente, conforme expõe o artigo 2º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente que “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 2015-B).

Nesse sentido, Carvalho (1997, p. 7-8) explica que são crianças as pessoas com até 12 (doze) anos de idade incompletos e, adolescentes são aqueles que possuem entre 12 (doze) a 18 (dezoito) anos de idade. E ainda ressalta que no mesmo dia em que o adolescente completa 18 (dezoito) anos, já se torna jovem, adquirindo a capacidade para o exercício de todos os atos da vida civil e a maioridade penal.

Inclusive, atualmente, o termo “menor” não possui mais nenhuma vigência no ordenamento jurídico, sendo que fora suprimido pelos defensores da criança e do adolescente e, apesar do legislador não ter abdicado ao uso deste termo, a substituição da palavra “menor” foi totalmente aderida pelos operadores do direito (SILVA, 2008, p. 36).

Sobre o direito da criança e do adolescente, entende Veronese:

[...] um ramo do Direito que se ocupa em garantir os direitos fundamentais de toda criança e adolescente, compreendidos como pessoa humana em processo de desenvolvimento, numa esfera de prioridade absoluta, conforme previsão constitucional e infraconstitucional. O direito da criança e do adolescente não está previsto em um único instrumento normativo, mas o Estatuto da Criança e do Adolescente é o principal deles [...]. (2006, p. 11).

Na mesma linha é o pensamento de Rossato, Léporé e Cunha:

[...] o Direito da Criança e do Adolescente pode ser conceituado como “a disciplina das relações jurídicas entre crianças e adolescentes, de um lado, e de outro, família, sociedade e Estado”. Trata-se de um novo ramo do Direito, um novo Direito, com inspiração na doutrina da proteção integral e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (2010, p. 81).

Quanto aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o legislador repetiu, no artigo 4º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o

texto constitucional do artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, elencando os direitos que se mostram indispensáveis aos indivíduos em desenvolvimento. São eles: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar (BRASIL, 2015-A).

Dessa forma, conclui-se que quando a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente adotam a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, o direito da criança e do adolescente passa a ser reconhecido como destinado a todos que se encontram na condição de pessoa em desenvolvimento e detentoras de direitos específicos.

2.2 OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O direito da criança e do adolescente é um sistema que contempla princípios, regras e direitos fundamentais. Por isso, para uma melhor compreensão, torna-se necessário avaliar com maior precisão os princípios que o norteiam (CUSTÓDIO, 2009, p. 30).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é regido por diversos princípios, os quais são fundamentais para garantir a concretização do direito e o efetivo cumprimento do que está disposto na Doutrina Jurídica da Proteção Integral (NOGUEIRA, 1996, p. 15).

Sobre princípios, Amin (2014-C, p. 59) discorre que estes “expressam valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistêmica, são os valores fundantes da norma”.

Na mesma senda, Diniz (2013, p. 477) expõe que os princípios são uma fonte subsidiária do direito, que servem como base para a resolução de conflitos e que orientam a compreensão, aplicação e integração do direito.

Ainda, consoante argumenta Canotilho (1998, p. 1034) “os princípios são normas jurídicas impositivas de uma “otimização”, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos “fáticos” e jurídicos”.

Nogueira (1996, p. 19) elenca quatorze princípios específicos referentes ao direito da criança e do adolescente, que estão previstos no Estatuto

da Criança e do Adolescente, quais sejam: da prevenção geral; da prevenção especial; do atendimento integral; da garantia prioritária; da proteção estatal; da prevalência dos interesses da criança e do adolescente; da indisponibilidade dos direitos da criança e do adolescente; da escolarização fundamental e profissionalização; da reeducação e reintegração da criança e do adolescente; da sigilidade; da respeitabilidade; da gratuidade; do contraditório; e, do compromisso.

Em síntese, Amin (2014-C, p. 60) afirma que existem três princípios gerais e orientadores de todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo eles: da prioridade absoluta; da municipalização; e do melhor interesse para a criança e o adolescente.

Ademais, existem princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 que são relevantes ao direito da criança e do adolescente, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste trabalho abordar-se-á apenas os princípios da prioridade absoluta, da municipalização, do melhor interesse para a criança e o adolescente, da dignidade da pessoa humana e da convivência familiar, os quais, além de serem princípios estruturantes e contretizantes, possuem relação direta com o problema no presente estudo.

2.2.1 Princípio da prioridade absoluta

O princípio da prioridade absoluta encontra disciplina no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente ¹ (LIMA; VERONESE, 2011, p. 150).

Esse princípio estabelece que deve existir a primazia em todas as áreas de interesse da criança e do adolescente, em qualquer um dos campos (judicial, extrajudicial, administrativo, social e familiar) (AMIN, 2014-C, p. 60).

A concepção estabelecida no referido princípio visa atender prioritariamente os direitos e garantias destinados às pessoas em fase de

¹ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2015-B).

desenvolvimento (crianças e adolescentes). Cabe ao Estado, à sociedade e à família, assegurar a efetivação desta prioridade (LIMA; VERONESE, 2011, p. 151).

No mesmo raciocínio, é o pensamento de Ferrandin (2008, p. 88), que enumerou duas razões para o nascimento do princípio da prioridade absoluta:

A primeira se relaciona à tentativa de ver assegurada a proteção integral, que compreende os direitos fundamentais do art. 227, *caput*, da CF/88 e do art. 4º do ECA. A segunda sopesa o estado psíquico em desenvolvimento dos tutelados pela lei, considerando que se encontram em desvantagem com os demais indivíduos, em virtude da prejudicialidade no discernimento das coisas.

A posição de Amin (2014-C, p. 61) também é nesse sentido, pois expõe que “a prioridade tem um objetivo bem claro: realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no art. 227, *caput*, da Constituição da República e reenumerados no *caput*, do art. 4º do ECA”.

Ainda, conforme explana Custódio (2009, p. 35) o princípio da prioridade absoluta reforça o exercício e a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

É necessário garantir prioridade à criança e ao adolescente porque como citado acima, eles são seres em desenvolvimento e, por consequência desta condição, são considerados como frágeis, o que faz com que careçam de uma proteção especializada, diferenciada e integral (SILVA, 2008, p. 28).

Buscando efetivar o princípio da prioridade absoluta, a lei previu um rol mínimo de prioridades a serem seguidas, as quais estão elencadas no artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 4º [...]. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 2015-B).

No entanto, o rol do elucidado artigo não é taxativo, visto que diante do que expõe Nogueira (1996, p. 26) não foram elencadas no artigo todas as

situações em que deverá ser assegurada a primazia à criança e ao adolescente e nem todas as maneiras de assegurá-la.

Nos casos em que houver concorrência entre os interesses de adultos e de crianças e adolescentes, os interesses destes deverão sempre prevalecer, justamente em decorrência do princípio da prioridade absoluta (AMIN, 2014-C, p. 65).

Inclusive, os interesses da criança e do adolescente se sobrepõem aos interesses do idoso. Muito embora o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) estabelecer que o atendimento a estes deva ser prioritário, quando houver conflito entre os interesses dos dois, prevaleceram os interesses da criança e do adolescente, visto que a primazia conferida aos idosos é infraconstitucional, enquanto que a conferida as crianças e aos adolescentes é constitucional (SILVA, 2008, p. 30).

Todavia, Amin (2014-C, p. 65) afirma que da mesma maneira que outros princípios, o princípio da prioridade absoluta deve ser aplicado com observância aos limites da razoabilidade, principalmente nos casos de conflito de interesses com adultos ou idosos.

Diante disto, observa-se que o aludido princípio, ao priorizar os interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, garante, de forma mais ampla, a proteção integral destes.

2.2.2 Princípio da municipalização

Na Constituição Federal de 1988 existe o princípio da descentralização do atendimento, previsto no artigo 204, inciso I ². Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 86 ³, também adotou o princípio da descentralização ao tratar da política de atendimento dos direitos da criança e do

² Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social [...]. (BRASIL, 2015-A).

³ Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (BRASIL, 2015-B).

adolescente, visando a interação entre as diferentes esferas públicas estatais e objetivando a cooperação entre o Estado e a sociedade (SILVA, 2008, p. 32).

O princípio da descentralização concedeu à União o poder de legislar sobre as normas gerais e de coordenar os programas assistências, designando atribuições concorrentes aos entes da federação. Em decorrência dos sistemas de gestão aplicados na descentralização administrativa, o legislador constituinte destinou à esfera estadual e municipal, o poder de exercer os programas de políticas sociais e coordenação das entidades beneficentes e de assistência social dos Estados e municípios (AMIN, 2014-C, p. 70).

É nesse contexto que surge o princípio da municipalização, totalmente interligado ao princípio da descentralização. O referido princípio está previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente, no artigo 204, inciso I, e, no artigo 88, inciso I (SILVA, 2008, p. 32).

O artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente elencou as diretrizes da política de atendimento, nos incisos I, II e III, dentre estas, algumas estão ligadas ao princípio da municipalização

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; [...]. (BRASIL, 2015-B).

Segundo Amin (2014-C, p. 71), a municipalização “busca alcançar eficiência e eficácia na prática da doutrina da proteção integral”.

Em suas palavras, Silva conceituou a municipalização:

[...] municipalizar significa que os demais entes federativos transferiram atribuições, antes somente suas, aos Municípios, ente mais próximo da realidade das crianças e dos adolescentes cidadãos. A municipalização incorpora desde a iniciativa para formular programas direcionados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente até a execução desses mesmos programas. (2008, p. 33).

Sêda (2015) esclarece que “municipalizar, aqui, significa a União e o

Estado abrirem mão de uma parcela do poder que detinham até então nessa matéria [...] *A contrario sensu*, significa o Município assumir poderes até então privativos daquelas instâncias superiores da Federação brasileira”.

Observa-se que o princípio da municipalização surgiu porque é mais fácil e mais simples fiscalizar a implantação e o cumprimento dos programas realizados pelo Poder Público quando se está mais perto da realidade do local beneficiado (AMIN, 2014-C, p. 70).

Contudo, não obstante o significado e o objetivo do princípio da municipalização, Amin concluiu que:

Mostra-se indispensável tornar a municipalização real, exigindo que cada município instale seus conselhos – sendo essencial, nesse aspecto, a atuação do Ministério Público -, fiscalizando a elaboração da lei orçamentária, para que seja assegurada a prioridade nos programas sociais e a destinação de recursos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude (art. 59), estabelecendo convênios e parcerias com o terceiro setor (2014-C, p. 72).

Desse modo, observa-se que, para os efeitos esperados com o princípio da municipalização serem alcançados, a população precisa cumprir o seu dever, qual seja, o de agir em prol dos interesses da criança e do adolescente, fiscalizando o seu cumprimento.

2.2.3 Princípio do melhor interesse da criança e o adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e o adolescente é uma das bases do direito da criança e do adolescente, merecendo ter um destaque maior do que os outros princípios, segundo menciona Pereira (2008, p. 42).

O primeiro documento que instituiu o princípio supramencionado foi a Declaração Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, promulgada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1959, posto que em seu segundo princípio estabeleceu o seguinte:

A criança gozará de proteção social e disporá de oportunidades e serviços, a serem estabelecidos em lei, por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, **a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança**

(segundo princípio). (SILVA, 2008, p. 30). (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, já em 1989, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança também acolheu este princípio, conforme podemos observar através da transcrição de seu artigo 3º:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, **devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.** (BRASIL, 2015 -C). (grifo nosso).

Tal princípio tem como ideia proteger os interesses daqueles que se encontram em uma situação de maior fragilidade, isto é, a criança e o adolescente (PEREIRA, 2012, p. 149).

Custódio (2009, p. 33-34) ensina que o princípio do melhor interesse para a criança e o adolescente é “decorrente do reconhecimento da condição peculiar da criança como pessoa em processo de desenvolvimento”. Ademais, deixa claro que “todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem ter como critério a perspectiva dos seus melhores interesses”.

Sobre o assunto, Lima e Veronese (2011, p. 149) explicam que as crianças e os adolescentes merecem uma atenção especial da família, da sociedade e do Estado, com intuito de legitimar os seus direitos, pelo fato de serem pessoas que estão em desenvolvimento.

No mesmo sentido, Rossato e Lépure (2009, p. 23) argumentam que este princípio fundamenta-se no sentido de que “se deve conferir atendimento prioritário aos interesses das pessoas em desenvolvimentos [...]”, ou seja, as crianças e os adolescentes.

Em decorrência deste princípio, temos que o interesse da criança ou do adolescente deve sobressair-se sobre qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado. Outrossim, estes devem sempre ser ouvidos acerca da situação ou de seu próprio destino (se possível) (PEREIRA, 2008, p. 46).

De acordo com Lima e Veronese (2011, p. 149), “todas as ações voltadas para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, na esfera pública ou privada, devem consideram o que é melhor para a criança e o

adolescente”.

Importante ressaltar que mesmo quando os interesses da criança e do adolescente forem divergentes dos interesses de seus familiares (pai, mãe, avó, etc.), os seus devem prevalecer sobre os destes (SILVA, 2008, p. 31).

Diante do mencionado, não restam dúvidas de que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um dos princípios-chaves deste ramo do direito, tanto para o legislador quanto para o aplicador, visto que, nas palavras de Amin (2014-C, p. 70), ele é “o norte que orienta todos aqueles que se defrontam com as exigências naturais da infância e juventude”.

Pereira (2012, p. 162) menciona que em primeiro lugar, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve orientar aos aplicadores da lei, o dever de garantir a estes o direito de ter uma família.

Nesse sentido, conclui-se que este princípio é muito importante para o instituto da adoção, sendo configurado como norteador para a colocação de uma criança e adolescente em uma família substituta, conforme tratar-se-á em tópico posterior.

2.2.4 Princípio da dignidade da pessoa humana

Classificado como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra respaldo no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988⁴.

O princípio da dignidade é essencial para o ordenamento jurídico. Dele, derivam outros princípios e valores fundamentais, como a liberdade, a autonomia privada, a cidadania, o respeito e a igualdade. Desse modo, entende-se que todos os atos que não tenham relação com os referidos valores, são contrários ao princípio da dignidade da pessoa humana (PEREIRA, 2012, p. 114).

Em decorrência deste princípio jurídico, o Estado possui o dever de

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;[...] (BRASIL, 2015-A).

abdicar-se de praticar atos que firam a dignidade humana, bem como de promover essa dignidade através de condutas positivas, garantindo o mínimo de dignidade para todos (DIAS, 2011, p. 63).

Moraes define o aludido princípio:

O princípio constitucional visa a garantir o respeito e a proteção da dignidade humana não apenas no sentido de assegurar um tratamento humano e não degradante, e tampouco conduz ao mero oferecimento de garantias à integridade física do ser humano. Dado o caráter normativo dos princípios constitucionais, princípios que contêm os valores ético-jurídicos fornecidos pela democracia, isto vem a significar a completa transformação do direito civil, de um direito que não mais encontra nos valores individualistas de outrora o seu fundamento axiológico. Neste ambiente, de um renovado humanismo, a vulnerabilidade humana será tutelada, prioritariamente, onde quer que ela se manifeste. De modo que terão precedência os direitos e as prerrogativas de determinados grupos considerados, de uma maneira ou de outra, frágeis e que estão a exigir, por conseguinte, a especial proteção da lei. Nestes casos estão as crianças, os adolescentes, os idosos, os portadores de deficiências físicas e mentais [...]. (2003, p. 116).

Sarlet também conceituou este princípio:

[...] a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, como elemento integrante e irrenunciável da natureza da pessoa humana, é algo que se reconhece, respeita e protege, mas não que se possa ser criado ou lhe possa ser retirado, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente [...] a dignidade independe das circunstâncias concretas, sendo algo inerente a toda e qualquer pessoa humana, de tal sorte que todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade. (2012, p. 101).

Para Pereira (2012, p. 121), o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser invocado nos casos de adoção, usando-o para deferir ou indeferir a mesma.

Assim sendo, vislumbra-se que além dos princípios expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente, o referido princípio constitucional também poderá ser utilizado para a colocação (ou não) de uma criança ou adolescente em família substituta.

Por fim, temos o princípio da convivência familiar. Ao regulamentar este

princípio, o Estatuto da Criança e do Adolescente procurou demonstrar a importância da vida em família para o crescimento da criança e do adolescente, dando valor a esta convivência familiar, independente destes estarem inseridos em uma família natural, extensa ou substituta (PEREIRA, 2008, p. 273).

No entanto, no presente trabalho, o princípio da convivência familiar será tratado como um direito fundamental da criança e do adolescente, o qual abordar-se-á em tópico posterior.

2.3 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A Constituição Federal de 1988, no artigo 227, *caput*, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, *caput*, asseguraram expressamente, como um direito fundamental, a convivência familiar para toda criança e adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também inseriu o direito a convivência familiar no seu artigo 19, o qual dispõe que toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado e educado na convivência de sua família natural ou, em alguns casos, de sua família substituta:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL, 2015-B).

O direito à convivência familiar engloba todos os outros direitos fundamentais (vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito e liberdade), já que a família é condição indispensável para que a vida se desenvolva, a alimentação se concretize, a saúde se manifeste, a educação se aflore, o lazer aconteça, a liberdade seja usada de forma adequada, o trabalho seja incentivado, entre outros (CURY, 2013, p. 110).

Elias (2010, p. 31) destaca que é importante que a criança ou o adolescente “[...] seja educado no seio de sua família ou de outra substituta, pois somente assim poderá desenvolver plenamente sua personalidade”.

No mesmo diapasão, Nogueira (1996, p. 34) assevera que a família é o

lugar ideal para o crescimento da criança e do adolescente, uma vez que “[...] será justamente na companhia de seus pais e demais membros que eles terão condições de um melhor desenvolvimento”.

Da mesma forma, esclarece Maciel (2014, p. 129) que “a convivência familiar é, sem dúvida, um porto seguro para a integridade física e emocional de toda criança e todo adolescente”.

Os pais são os responsáveis pela formação e proteção de seus filhos, sendo também os detentores do poder familiar. Outrossim, possuem o dever de garantir o cumprimento dos direitos fundamentais conferidos a criança e ao adolescente (NOGUEIRA, 1996, p. 34).

O ideal para a criança e o adolescente é que seja criado dentro de sua família natural, independente da situação e classe social que a mesma está inserida. Só em casos excepcionais, principalmente o de abandono, é que a criança e o adolescente deverão ser colocados em uma família substituta, que da mesma forma que a natural, tem a obrigação de garantir o desenvolvimento destes de maneira sadia (CURY, 2013, p. 111-112).

A perda ou a suspensão do poder familiar pode ocorrer quando a família natural se desinteresse ou abandone seu filho (criança ou adolescente). De outro modo, o poder familiar também pode ser extinto pela maioridade, pela emancipação, pelo falecimento dos pais ou por alguma forma de colocação em família substituta (ROSSATO; LÉPORE, 2009, p. 30),

Existem três formas de colocação da criança ou do adolescente em família substituta: a guarda, a tutela e a adoção, consoante explanar-se-á futuramente.

2.3.1 Da família natural

A família deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado, sendo também o núcleo natural e fundamental para a convivência entre os indivíduos, isto é, a família é a base de todos os preceitos (MACIEL, 2014, p. 118).

Nessa senda, Maciel explica que família é:

[...] o ambiente de desenvolvimento da personalidade e da promoção da dignidade de seus membros, sejam adultos ou infantes, o qual pode

apresentar uma pluralidade de formas decorrentes das variadas origens e que possui como elemento nuclear o afeto. (2014, p. 119).

O conceito de família natural está elencado no artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” (BRASIL, 2015-B).

Da mesma forma, Rossato, Lépure e Cunha (2010, p. 155), expõem que família natural é “aquela formada pelos pais (família natural biparental) ou qualquer deles e seus descendentes (família natural monoparental)”.

De acordo com Rossato e Lépure (2009, p. 30), a expressão “natural” nasceu apenas para diferenciar esse grupo familiar da família substituta, não havendo nenhuma diferenciação quando a sua formação, ou seja, se os pais são casados, solteiros, viúvos ou divorciados.

A família natural merece uma proteção maior por parte do Estatuto da Criança e do Adolescente porque é reconhecida como o melhor lugar para o crescimento da criança e do adolescente (ROSSATO; LÉPURE; CUNHA, 2010, p. 155).

Como regra, segundo Souza (2010, p. 13), a criança e o adolescente deverão permanecer sob os cuidados de sua família natural, e, somente se isso não for possível, serão encaminhadas aos cuidados da família extensa ou de uma família substituta.

Assim, pode-se afirmar que a retirada da criança e do adolescente de sua família natural é excepcional.

2.3.2 Da família extensa

A família extensa é uma ampliação da família natural, uma vez que compreende os grupos familiares formados por avós, netos, tios e sobrinhos. Dessa forma, nos casos em que não for possível manter a criança e o adolescente no seio de seus pais biológicos, estes, primeiramente, poderão ser colocados em sua família extensa, desde que preenchidos os requisitos legais (MACIEL, 2014, p. 121-122).

O parágrafo único do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu o que é a família extensa:

Art. 25 [...] Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2015-B).

Então, verifica-se que para configurar uma família extensa, é necessário que exista um vínculo de afinidade e afetividade entre a criança/adolescente e o parente, bem como, que haja convivência entre ambos (ROSSATO; LÉPORE, 2009, p. 33).

Para Madaleno (2013, p. 630), a colocação de uma criança ou adolescente na sua família extensa em vez de uma família substituta, em regra, é a melhor opção, visto que já existe uma relação repleta de dedicação, afeto e afinidade, o que é muito importante para os seres em desenvolvimento (criança e adolescente).

Dessa forma, quando não for possível a manutenção da criança ou adolescente em sua família natural, deve-se realizar a tentativa de integrá-la na família extensa, para, somente em caso de não adaptação, ser encaminhada para uma família substituta.

2.3.2 Da família substituta

A regra é que a criança ou adolescente permaneça junto com sua família natural ou extensa, contudo, quando for impossível, por perda ou suspensão do poder familiar ou nos casos de abandono, em razão do direito da convivência familiar, este indivíduo em desenvolvimento deverá ser realocado em uma família substituta (MACIEL, 2014, p. 215).

Rossato, Lépre e Cunha (2010, p. 161) conceituaram a família substituta, como “aquela que se forma a partir da impossibilidade, mesmo que momentânea, de a criança ou adolescente permanecer junto à sua família natural”.

Segundo Maciel (2014, p. 215), a família substituta tem como objetivo “suprir, em tese, a maioria dos encargos relativos à paternidade e à maternidade”.

Veronese discorreu sobre a finalidade da colocação da criança ou do adolescente em família substituta:

A colocação em família substituta tem por finalidade a efetivação de garantia constitucional, assim, quem se dispuser e acolher uma criança ou adolescente seja mediante guarda, tutela ou adoção, é obrigatório que ofereça um ambiente familiar adequado. O lar substituto precisa ser bem constituído em termos psicológicos, morais e também ter condições de suprir as necessidades materiais para uma vivência digna. (2006, p. 24).

Dessa forma, Cury (2013, p. 139) assevera que a família substituta assume “[...] todos os direitos e deveres inerentes àqueles da família original. Deste modo, desde logo, a família substituta assume os deveres contidos no art. 227 da CF e repetidos no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente [...]”.

Consoante extrai-se do artigo 28⁵, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que a colocação de uma criança ou adolescente em família substituta é excepcional e poderá ocorrer através de três formas: guarda, tutela e adoção (BRASIL, 2015-B).

Existem algumas disposições gerais sobre a colocação da criança e do adolescente em uma família substituta que devem ser ponderadas no presente trabalho.

Em conformidade com os §§ 1º e 2º, do artigo 28⁶, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre que possível, a criança e o adolescente serão previamente ouvidos sobre a colocação em família substituta, inclusive, o adolescente deverá consentir em audiência se deseja ou não ingressar em uma nova família (BERTOLO, 2012, p. 37).

Para a colocação de uma criança ou de um adolescente em uma família substituta, o magistrado deve apreciar o grau de parentesco deste com a sua futura família substituta, em razão do vínculo de afinidade e afetividade já

⁵ Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. (BRASIL, 2015-B).

⁶ Art. 28. [...]

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (BRASIL, 2015-B).

existente, segundo o que dispõe o § 3º, do artigo 28⁷, do Estatuto da Criança e do Adolescente (SOUZA, 2010, p. 15).

Ademais, conforme o § 5º, do artigo 28⁸, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a colocação da criança ou do adolescente em uma família substituta deve ser precedida de uma preparação gradativa, bem como, de um acompanhamento posterior à referida colocação, atividades estas, que deverão ser realizadas por equipes integrantes da Justiça da Infância e da Juventude (Poder Judiciário) (ROSSATO; LÉPORE, 2009, p. 36).

Conforme expõe Elias (2010, p. 41) é muito importante que se realize um estudo psicológico daqueles que irão adotar, tutelar ou ter sob sua guarda uma criança ou um adolescente, visando, além do aspecto material e moral, a escolha correta da família substituta, pois os filhos substitutos deverão viver em um ambiente que seja adequado para sua formação e desenvolvimento.

Destarte, a colocação em família substituta será indeferida quando as pessoas integrantes da mesma revelem incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereçam ambiente familiar adequado para a convivência com a criança e o adolescente integralizado, segundo o que se absorve do texto presente no artigo 29⁹, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BERTOLO, 2012, p. 37).

Por fim, Elias destaca:

É imprescindível que a criança ou o adolescente conviva com pessoas idôneas, sem o que sua formação estará comprometida. Bem mais importante do que as condições materiais, é a postura moral daquele que pretende a guarda, tutela ou a adoção. Além daquele que vai se responsabilizar pela criança ou adolescente, é necessário que os demais que habitam seu novo lar não interfiram negativamente no seu desenvolvimento. (2010, p. 41).

⁷ Art. 28. [...] § 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (BRASIL, 2015-B).

⁸ Art. 28. [...] § 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (BRASIL, 2015-B).

⁹ Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado. (BRASIL, 2015-B).

Dentre as formas de colocação da criança ou do adolescente em uma família substituta, as quais já foram citadas anteriormente, por ter pertinência com o presente trabalho, somente a adoção será objeto de estudo no próximo capítulo.

3 A ADOÇÃO E O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

No presente capítulo abordar-se-á a adoção, visando estudar seu histórico, classificações e características, bem como o Cadastro Nacional de Adoção e a devida inscrição neste.

3.1 BREVE HISTÓRICO DAS NORMATIVAS DA ADOÇÃO

O instituto da adoção pode ser encontrado nos ordenamentos jurídicos dos povos mais antigos, pois existe desde as primeiras civilizações. Primeiramente, a adoção foi criada com intuito de dar filhos a quem não pudesse tê-los, objetivando manter a religião dentro da família e destruir o risco de, sem filhos naturais, a mesma ser levada a extinção (BORDALLO, 2014, p. 265).

Nesse sentido, Bandeira discorre:

Dentre os institutos do Direito, a adoção é um dos mais antigos, sendo mesmo impossível determinar sua origem histórica, pois praticamente todos os povos do mundo experimentaram, em determinado momento de sua evolução, o acolhimento de crianças como filhos naturais no seio das famílias [...] a adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais estaria fadada à extinção. (2001, p. 17).

No Brasil, a adoção derivou do direito português, e, como não existia lei específica que tratasse da mesma, era considerada apenas como um ato civil autorizado pelo juiz de primeira instância. Funcionava de maneira semelhante à forma que funciona hoje: com petição inicial, diligências e audiência ao final, para posterior edição de sentença. Contudo, nesta época, quando surgiam dúvidas sobre o assunto, os aplicadores do direito só tinham a opção de recorrer ao direito romano, já que o direito brasileiro não regulava a adoção (BANDEIRA, 2001, p. 19).

Dessa forma, com o decorrer do tempo, viu-se a necessidade de o instituto da adoção ser devidamente instituído por lei.

O Código Civil de 1916 regulamentou a adoção nos artigos 368 a 378. Este estabeleceu que o instituto da adoção servia tanto para adultos quanto para

crianças e adolescentes. Além disso, o aludido Código estipulou que o adotante precisava ter a idade mínima de 50 (cinquenta) anos e ser 18 (dezoito) anos mais velho do que o adotado (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 183).

Já em 1957, com a edição da Lei n. 4.655, alterou-se o Código Civil, o qual, além de definir que o parentesco constituído através da adoção surtia efeitos apenas entre o adotante e o adotado, diminuiu a idade mínima do adotante para 30 (trinta) anos (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 183).

Com a edição do Código de Menores de 1979, a adoção passou a ter uma subdivisão, que se dava entre a adoção simples e a adoção plena. A adoção simples continuou seguindo os moldes do Código Civil de 1916, sendo aplicada aos menores de 18 (dezoito) anos e realizada através de escritura pública. No entanto, a adoção plena, que era aplicada aos menores de 7 (sete) anos, acrescentava a extensão do vínculo afetivo entre a família do adotante com o adotado, ou seja, conferia ao adotado a situação de filho, inclusive, este passou a ter seu nome incluído no rol de descendentes do adotante (PEREIRA, 2008, p. 422).

A grande diferença entre a adoção simples e a adoção plena era que a primeira não rompia o vínculo com a família biológica da criança ou do adolescente, enquanto que a segunda assim o fazia, extinguindo todos os vínculos existentes entre o adotado e sua família natural (ROSSATO; LÉPORE, 2009, p. 42).

Em 1990 entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, que passou a reger a adoção de crianças e adolescentes, independentemente de sua idade, bem como estabeleceu que a adoção rompia os vínculos anteriores da criança ou do adolescente com sua família natural e extinguiu as diferenças entre adoção simples e plena (ROSSATO; LÉPORE, 2009, p. 42).

O Código Civil de 2002 voltou a regular a adoção, tanto de crianças e adolescentes quanto a de adultos, todavia, sem revogar os dispositivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. A grande inovação neste momento foi que o Código Civil passou a exigir a intervenção do Poder Público, ou seja, da autoridade judiciária, perante o procedimento da adoção, mesmo na de adultos, findando com a possibilidade de realizar a adoção por escritura pública (CURY, 2013, p. 191).

Finalmente, com o advento da Lei nº 12.010 de 2009, foram revogados os artigos que tratavam da adoção no Código Civil de 2002 (arts. 1.620 a 1629), restando apenas os artigos 1.618 e 1.619¹⁰, os quais preveem que a adoção de crianças e adolescentes será regida apenas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e, que a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos precisará de sentença constitutiva, além de ser aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente no que lhe couber (CURY, 2013, p. 191).

Segundo Gonçalves:

As mudanças introduzidas pela nova lei, com as adequações no Estatuto da Criança e do Adolescente, visam agilizar a adoção de crianças e adolescentes no país e também possibilitar o rápido retorno às suas famílias das crianças que estejam em programa de acolhimento familiar ou institucional. (2013, p. 387).

Nesta mesma linha, Cury (2013, p. 191) assevera que a sistemática adotada pela Lei n. 12.010/2009 ficou mais adequada porque deixa claro que adoção de crianças e adolescentes seguirá às normas e os princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A seguir, passar-se-á a explanação da adoção, já nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.2 A ADOÇÃO E SUAS CLASSIFICAÇÕES

O termo adoção deriva do latim, isto é, de *adoptio*, que em nossa língua significa “tomar alguém como filho” (BORDALLO, 2014, p. 273).

Rossato e Lepóre (2009, p. 43) afirmaram que “sob a ótica do Estatuto, adoção é uma medida protetiva de colocação em família substituta que estabelece o parentesco civil entre adotante e adotado”.

Na mesma senda, Coelho (2011, p. 179) argumenta que “a adoção é processo judicial que importa a substituição da filiação de uma pessoa (adotado),

¹⁰ Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2015-D).

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2015-D).

tornando-a filha de outro homem, mulher ou casal (adotantes)”.

Diniz, de forma mais abrangente, conceitua a adoção como:

Ato jurídico solene e irrevogável pelo qual, observados os requisitos legais, alguém, mediante intervenção judicial, estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa, [...] que, geralmente lhe é estranha. [...] É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau em linha reta. (2013, p. 34).

No mesmo sentido, Cury (2013, p. 190) assevera que “a adoção é o instituto pelo qual se estabelece o vínculo de filiação por decisão judicial, em caráter irrevogável, quando não for possível a manutenção da criança ou adolescente em sua família natural ou extensa”.

Assim, observa-se que as doutrinas conceituam a adoção de diferentes maneiras, no entanto, não restam dúvidas de que todos esses entendimentos doutrinários indicam que a adoção estabelece um vínculo afetivo entre o adotado e o adotante, fazendo com que o primeiro assumo o papel de filho do segundo e vice-versa.

Ressalta-se, sobre o assunto, as palavras citadas por Bordallo:

A família decorrente do afeto é a verdadeira forma de se constituir uma família, da qual a adoção é o grande exemplo. A relação pai e filho surgida da adoção, a filiação socioafetiva, é a verdadeira, já que não impingida por nenhum fato ocorrido contra a vontade das pessoas [...] A paternidade sócio afetiva será sempre fundada no amor, no afeto, sentimentos que, nem sempre, infelizmente, existem na paternidade biológica. (2014, p. 272).

Diante disto, Ferreira e Bittencourt (2009, p. 220) afirmam que a melhor maneira da colocação de uma criança ou adolescente em uma família substituta é através da adoção, visto que é a forma que mais se aproxima da família natural. Ainda, explicam que a adoção “[...] só pode ser deferida quando os pais biológicos faleceram, são desconhecidos, concordaram livremente ou foram destituídos do poder familiar”, consoante já mencionado no capítulo anterior.

No mesmo sentido é o posicionamento de Pereira, que argumenta:

O instituto da adoção permanece como a melhor alternativa de acolhimento familiar, afastada a possibilidade de permanência na família

biológica. Rompendo os vínculos com a família biológica, proporciona à criança, uma convivência estável com pessoas compromissadas com seu desenvolvimento, como membro de uma família. (2008, p. 426).

Sendo assim, verifica-se que a adoção não serve apenas para beneficiar uma família com uma criança, mas sim para buscar uma família para uma criança ou adolescente que não a possua, ou seja, a adoção não serve para satisfazer somente o adotado ou o adotante, mas sim, ambas as partes.

3.2.1 Características da adoção

A adoção encontra-se prevista no artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei” (BRASIL, 2015-B).

Os §§ 1º e 2º, do aludido dispositivo estabelecem:

Art. 39 [...]

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (BRASIL, 2015 –B).

Com a leitura do dispositivo supra, observa-se que a adoção pode ser classificada como um ato personalíssimo e uma medida excepcional e irrevogável.

A adoção é um ato personalíssimo porque não pode ser feita através de procuração, assim, nenhum adotante poderá ser representado por procurador, devendo representar a si próprio (VERONESE, 2006, p. 31).

Outrossim, é considerada como uma medida excepcional pelo fato de somente ser utilizada quando esgotadas todas as formas de tentar manter a criança ou o adolescente no convívio da família natural ou extensa (DIAS, 2011, p. 489).

E, é irrevogável porque seus efeitos são definitivos. A irrevogabilidade da adoção serve para garantir a estabilidade do vínculo de filiação formado entre o adotante e o adotado, uma vez que o adotado romperá automaticamente todos os laços com sua família natural (MADALENO, 2013, p. 673).

Salienta-se que nem mesmo a morte dos adotantes reestabelecerá o

vínculo do adotado com seus pais naturais, conforme consta no artigo 49 do Estatuto da Criança e do Adolescente ¹¹ (ROSSATO; LÉPORE, 2009, p. 49).

Neste diapasão, Rizzardo (2011, p. 474) ensina que “assim como não cessa o vínculo da filiação com a morte dos pais naturais, o mesmo acontece no caso da adoção. Tanto não se tolera abdicar da filiação natural como da nascida da adoção”.

No mesmo sentido, discorre Venosa:

A adoção estatutária pressupõe perfeita integração do adotado em sua nova família, com ruptura de seus vínculos biológicos com os pais e parentes naturais. Como corolário, o pátrio poder é assumido pelo adotante, com todos os deveres respectivos, suprimindo-se o pátrio poder dos pais biológicos a partir da sentença que defere a adoção. (2014, p. 312).

Além do mais, por derradeiro, verifica-se no artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente que o adotado adquire as mesmas condições, direitos e deveres que um filho biológico possui. Inclusive, o §2º deste dispositivo legal estendeu ao adotado o direito sucessório com o seu adotante:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

[...]

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária (BRASIL, 2015-B).

Dessa forma, observa-se que a adoção, além de ter as características expressas (ato personalíssimo, medida excepcional e irrevogável), é ampla e plena, pois, como mencionado, o adotado adquire todos os direitos pertencentes aos filhos biológicos, sendo equiparado a estes.

3.2.2 As espécies de adoção

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu três espécies de

¹¹ Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais. (BRASIL, 2015-B).

adoção: a unilateral, a bilateral e a póstuma.

3.2.2.1 Adoção unilateral

O artigo 42, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê a adoção unilateral, ao descrever que “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil” (BRASIL, 2015-B).

Segundo Silva Filho (2009, p. 109), o dispositivo acima mencionado deixa claro que não existe nenhum impedimento legal quanto o estado civil do adotante. Assim, pode-se deduzir que qualquer pessoa solteira, viúva ou divorciada, poderá exercer o desejo de adotar uma criança ou adolescente, com exceção dos irmãos e ascendentes do adotando (artigo 42, §1º¹²).

Além disto, a lei admite que o cônjuge ou companheiro adote o filho do outro (artigo 41, §1º¹³), o que também configura a adoção unilateral, já que a criança ou o adolescente será adotado por apenas uma pessoa, sua madrasta ou padrasto. Neste caso, o adotado não perderá o vínculo total de sua família natural, mas, apenas um, paterno ou materno (DIAS, 2011, p. 489).

Em contraponto, Dias (2011, p. 491) leciona que existem apenas três hipóteses que possibilitam a ocorrência deste tipo de adoção unilateral: no caso de um dos pais biológicos falecer; quando a criança ou o adolescente for reconhecido por só um dos pais (nestes dois exemplos, o genitor que sobreviver ou o que registrou sozinho devem autorizar a adoção); ou, se registrado por ambos os genitores, um deles desistir do poder familiar e concordar com a pretensa adoção.

Dessa forma, tem-se que a adoção unilateral é aquela em que a criança e o adolescente poderá ser adotado por somente uma pessoa, independentemente do estado civil da mesma.

3.2.2.2 Adoção bilateral ou conjunta

¹² Art. 42. [...] §1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. (BRASIL, 2015-B).

¹³ Art. 41. [...] § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. (BRASIL, 2015-B).

Outra espécie da adoção é a bilateral ou conjunta, que está elencada no artigo 42, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente da seguinte maneira: “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família” (BRASIL, 2015-B).

De acordo com o que está explícito na lei, para configurar este tipo da adoção, é necessário que duas pessoas, casadas civilmente ou em união estável, realizem o papel de adotantes, a fim de garantir a manutenção da família.

Assim, a adoção bilateral ou conjunta se caracteriza, principalmente, por romper totalmente os vínculos entre o adotado e sua família natural, já que o adotado ganhará um pai e uma mãe adotivos (ROSSATO; LÉPORE, 2009, p. 44).

Além do mais, Madaleno (2013, p. 642) explana que a lei também permite que a adoção bilateral seja feita por casais divorciados ou ex-companheiros (artigo 42, §4º¹⁴), desde que o estágio de convivência tenha iniciado na constância da sociedade conjugal e que acordem sobre os interesses do filho adotado (guarda, direito de visitas e alimentos).

Diante disto, diferente da adoção unilateral, a adoção bilateral ou conjunta exige que a criança ou adolescente sejam adotados por um casal, casados ou em união estável e até mesmo divorciados.

3.2.2.3 Adoção póstuma

A lei também regula uma terceira espécie de adoção, denominada como póstuma, de acordo com o que está previsto no artigo 42, §6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença” (BRASIL, 2015-B).

Desse modo, em decorrência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a superveniência da morte de um dos adotantes durante o processo de adoção, não atrapalhará o trâmite do mesmo, desde que

¹⁴ Art. 42. [...] § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (BRASIL, 2015-B).

o(a) falecido(a) tenha manifestado a vontade de realizar a adoção (MADALENO, 2013, p. 652).

Segundo o que ensina Madaleno (2013, p. 652) a implantação da adoção póstuma foi uma medida para favorecer o adotando, posto que o falecimento prematuro do(a) adotante no curso do processo já seria frustrante, e ainda, o dobro: primeiro, por perder a chance de ter uma família, e, segundo, por precisar voltar para a fila de adoção.

Além das três espécies de adoção supracitadas, a legislação e a doutrina elencam outras, como a adoção internacional, a adoção por casais homoafetivos, a adoção “à brasileira” e a adoção *intuitu personae*, sendo que, somente esta última, posteriormente, será objeto de estudo no presente trabalho.

3.2.3 Requisitos da adoção

Na adoção, para que se possa efetivamente adotar, é necessário que o pretendente preencha alguns requisitos legalmente exigíveis.

Gonçalves elencou quais os principais requisitos da adoção exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente:

[...]

a) idade mínima de 18 anos para o adotante (ECA, art. 42, caput); b) diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado (art. 42, § 3º); c) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; d) concordância deste, se contar mais de 12 anos (art. 28, § 2º); e) processo judicial (art. 47, caput); f) efetivo benefício para o adotando (art. 43). (2013, p. 401).

O primeiro requisito da adoção previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente é a idade. Para adotar, a pessoa precisa ser maior de 18 (dezoito) anos e, é necessário que exista a diferença de 16 (dezesseis) anos de idade entre o adotante e o adotado (artigo 42, *caput*, e artigo 42, § 3º ¹⁵) (VERONESE, 2006, p. 33).

Madaleno (2013, p. 638) afirma que o Estatuto da Criança e do

¹⁵ Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

[...]

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. (BRASIL, 2015-B).

Adolescente “[...] ao permitir a adoção aos dezoito anos, está sendo coerente com o atingimento da maioridade civil, e desse modo permite a um adulto com dezoito anos de idade adotar”.

No que tange a diferença de idade entre o adotante e o adotando, Cury esclarece que:

O estabelecimento de uma *diferença mínima de idade* entre adotante e adotando visa assegurar à família adotiva uma composição etária similar à de uma família biológica, segundo o tradicional conceito de *adoptio naturam imitatur* (a adoção procura imitar a natureza). A existência dessa diferença mínima de idade visa também a favorecer a própria relação paterno-filial, tornando mais fácil aos pais o exercício de sua autoridade em relação aos filhos (2013, p. 203). (grifo no original).

A adoção somente pode ser deferida se demonstrar reais vantagens para o adotando e for fundada em motivos legítimos, conforme se extrai do artigo 43¹⁶, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2015-B).

Segundo Rossato e Lépure (2009, p. 52), esse requisito “traduz-se na possibilidade efetiva de convivência familiar e estabelecimento de vínculo adequado à formação e ao desenvolvimento da personalidade do adotando”.

Bordallo explica a importância deste requisito:

No centro de todo o processo de adoção está a criança/adolescente. Todos os atos devem ser praticados no sentido de verificar se a colocação na família substituta será vantajosa para ela. Estas vantagens devem ser aferidas no âmbito do afeto, que deve ser tratado como um valor jurídico. O adotando vem de uma situação de rejeição por parte de seus genitores, não devendo ser submetido a novos momentos traumáticos. Logo, deve ser buscado pelas equipes interprofissionais se os adotantes detêm as condições necessárias a dar ao adotando um lar estável onde possa ser acolhido e amado. Esta a única e real vantagem que a adoção deve trazer ao adotando, uma família que o ame. (2014, p. 314).

O artigo 45, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que “a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando” (BRASIL, 2015-B).

Diante disto, verifica-se que é indispensável e obrigatória a intervenção dos pais ou representantes legais da criança e do adolescente que estão em processo de adoção (SILVA FILHO, 2009, p. 191).

¹⁶ Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. (BRASIL, 2015-B).

Contudo, em consonância com o descrito no artigo 45, §1º¹⁷, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o consentimento dos pais do adotando deixa de ser indispensável quando estes forem desconhecidos ou já tenham sido destituídos do poder familiar (SILVA FILHO, 2009, p. 191).

Dessa forma, é a lição de Venosa:

Como regra, ninguém pode adotar a criança ou adolescente sem o consentimento de seus pais ou representantes. Suas declarações devem ser tomadas por termo. Essa concordância equivale, no dizer de Sílvia Rodrigues, “à *renúncia voluntária do pátrio poder*” (1999:338). Em situações excepcionais, como vimos, a adoção pode ser deferida ainda que na ausência da manifestação dos pais, quando desconhecidos, e mesmo contra sua vontade, quando destituídos do poder familiar, mas, nesse caso, o critério para permitir a adoção deve ser mais aprofundado e rigoroso. (2014, p. 306). (grifo no original).

Outrossim, segundo o que consta no artigo 45, §2º¹⁸, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o adotando que for adolescente deve opinar acerca de sua adoção, manifestando se concorda ou não com a mesma (BRASIL, 2015-B).

Entretanto, a criança também poderá ser ouvida sobre a adoção, de acordo com o que se observa nos artigos 28, §1º e 100, parágrafo único, inciso XII¹⁹, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2015-B).

Bordallo (2014, p. 313) afirma que a oitiva da criança e do adolescente é muito importante porque somente eles “podem revelar aspectos que tenham passado despercebidos, inclusive dos técnicos, ou propositalmente ocultados”.

Em regra, a opinião da criança e do adolescente deverá prevalecer, no entanto, se o magistrado entender diferente, poderá sentenciar a seu modo,

¹⁷ Art. 45. [...] § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. (BRASIL, 2015-B).

¹⁸ Art. 45. [...] § 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento. (BRASIL, 2015-B).

¹⁹ Art. 28. [...] § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

[...]

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (BRASIL, 2015-B).

desde que verifique se sua decisão seguirá o princípio do melhor interesse para a criança e o adolescente e trará reais vantagens para o adotando (ELIAS, 2010, p. 56).

Antes de a adoção ser deferida ou não, o adotante e o adotando deverão passar por um estágio de convivência, que está previsto no artigo 46, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da seguinte maneira: “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso” (BRASIL, 2015-B).

Nas palavras de Cury (2013, p. 212), o estágio de convivência é “o período no qual a criança ou adolescente é confiado aos cuidados da(s) pessoa(s) interessada(s) em sua adoção, [...] para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo paterno-filial”.

Venosa (2014, p. 308) afirma que o objetivo do aludido estágio é “adaptar a convivência do adotando ao novo lar”.

E Bordalo diz o seguinte:

O estágio de convivência é o período de avaliação da nova família, a ser acompanhado pela equipe técnica do juízo, com o intuito de verificar-se quanto à adaptação recíproca entre adotando e adotante. Essa aferição se faz extremamente necessária, pois não basta que o adotante se mostre uma pessoa equilibrada e que nutre grande amor pelo próximo, uma vez que breve e superficial contato nas dependências do juízo não garante aquilatarem-se as condições necessárias de um bom pai ou boa mãe. Indispensável a realização de acompanhamento do dia a dia da nova família, a fim de ser verificado o comportamento de seus membros e como enfrentam os problemas diários surgidos pela convivência. (2014, p. 316).

O §4º, do artigo 46, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma expressa, determina que o estágio seja acompanhado por uma equipe interprofissional:

Art. 46. [...] § 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (BRASIL, 2015-B).

Rizzardo (2011, p. 514) explica que este acompanhamento durante o estágio de convivência é primordial para averiguar o convívio familiar do adotante com o adotado.

Nos casos em que o adotando já se encontra na companhia do adotante por tempo considerado suficiente para se apreciar o vínculo entre ambos, o estágio obrigatório poderá ser dispensado, consoante o artigo 46, §1º²⁰, do Estatuto da Criança e do Adolescente (VENOSA, 2014, p. 308).

Dessa forma, Rossato e Lépure (2009, p. 59), afirmam que o §2º, do artigo 43²¹, do Estatuto da Criança e do Adolescente, veio para reforçar que a hipótese supracitada é a única que possibilita a dispensa do estágio de convivência, já que dispõe que a guarda de fato, por si só, não configura motivo para escusar o mencionado estágio.

Derradeiramente, para a concessão da adoção é imprescindível que haja um processo judicial, no qual o magistrado concederá ou não, através de sentença judicial, a referida medida, desde que preenchidos todos os requisitos legais (COELHO, 2011, p. 184).

Destarte, o artigo 47, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que “o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão” (BRASIL, 2015-B).

Após o trânsito julgado, a sentença judicial que deferiu a adoção será inscrita no Registro Civil da Comarca competente, sendo que nesta inscrição constará o nome dos adotantes como os pais do adotado, assim como o nome de seus ascendentes (artigo 47, §§1º e 7º²²) (GONÇALVES, 2013, p. 405).

Ademais, a sentença dará ao adotado o nome do adotante, podendo este também ter seu prenome modificado, desde que ouvido antes da

²⁰ Art. 46. [...] § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (BRASIL, 2015-B).

²¹ Art. 46. [...] § 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (BRASIL, 2015-B).

²² Art. 47. [...] § 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. (BRASIL, 2015-B).

Art. 47. [...] § 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (BRASIL, 2015-B).

modificação (artigo 47, §§ 5º e 6º ²³) (GONÇALVES, 2013, p. 405).

Salienta-se que o registro original do adotado será cancelado, sendo vedada qualquer menção sobre a sua modificação. Contudo, os dados referente a adoção ficam arquivados para eventual requisição da autoridade judiciária (artigo 47, §§§ 2º, 4º e 8º ²⁴) (VENOSA, 2013, p. 212).

Por fim, Gonçalves (2013, p. 404) explana que os principais efeitos da adoção são quanto ao parentesco formado entre o adotante e o adotado; ao poder familiar entregue ao adotante; e, ao nome do adotado, que a partir de então, substituirá o nome de sua família natural pelo de sua família substituta.

Dessa forma, com o estudo dos requisitos da adoção, observa-se realmente a incidência das características de tal instituto, anteriormente mencionadas (irrevogabilidade, excepcionalidade, personalíssima e amplitude).

3.3 O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

Em abril de 2008, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) com o intuito de agilizar as adoções no país (FERREIRA; BITTENCOURT, 2009, p. 216).

Nas palavras de Rizzardo:

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA), que funciona junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, está incorporado aos Juizados das Varas da Infância e Juventude como uma ferramenta de uso diário dos juízes que buscam acelerar os processos de adoção em todo o país, instrumento que possibilita o aprimoramento do debate e maior conscientização do instituto da adoção no Brasil. (2011, p. 517).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 50, *caput*,

²³ Art. 47. [...] § 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (BRASIL, 2015-B).

Art. 47. [...] § 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (BRASIL, 2015-B).

²⁴ Art. 47. [...] § 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

Art. 47. [...] § 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

Art. 47. [...] § 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (BRASIL, 2015-B).

regulamentou o Cadastro Nacional de Adoção da seguinte forma: “a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção” (BRASIL, 2015-B).

Rossato e Lépure explicam:

O Estatuto obriga que a autoridade judiciária mantenha, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. Trata-se de mecanismo que possibilita o cruzamento de dados e a rápida identificação de crianças ou adolescentes institucionalizadas. Tal expediente permite, ainda, o intercâmbio de informações entre comarcas e regiões. (2009, p. 55).

Ferreira e Bittencourt (2009, p. 225) consagram o objetivo do Cadastro Nacional de Adoção como sendo uma forma de “permitir a verificação das condições objetivas e subjetivas dos postulantes, a probabilidade de sucesso de uma paternidade socioafetiva e a sua compatibilidade com o perfil da criança desejada”.

Dias (2015) assevera que tanto o cadastro de adotantes quanto os de crianças e adolescentes aptos para à adoção, aceleram o procedimento da mesma, evitando assim, a adoção tardia.

No mesmo sentido é o pensamento de Bordallo (2014, p. 295): “a existência desses cadastros é bastante útil, pois facilita a apuração dos requisitos legais e facilita a compatibilidade entre adotante e adotado pela equipe interprofissional”.

O §2º do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente elucida que “não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29” (BRASIL, 2015-B).

Registra-se que a inscrição de postulantes à adoção é de suma importância para uma adoção correta e viável, uma vez que é precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, o qual é orientado por equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude (artigo 50, §3º²⁵). Isso facilita a

²⁵ Art. 50. § 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude,

corroboração de que os habilitados à adoção encontram-se aptos para exercer tal obrigação (ROSSATO; LÉPORE, 2009, p. 55).

Outra exigência, que está prevista no artigo 50, §4º²⁶ do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi classificada por Dias (2011, p. 504) como “perversa”, por gerar falsa expectativa nas crianças e adolescentes que esperam ser adotados, uma vez que incentiva que os candidatos à adotantes mantenham contato com os mesmos, desde que devidamente inscritos no cadastro.

Cury (2013, p. 229) explica que o objetivo dessa norma é “*estimular a adoção inter-racial de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiência e de grupos de irmão*”, que não se enquadram no “perfil” usualmente procurado pelos pretendentes à adoção”. (grifo no original).

Atualmente, existem cadastros estaduais e nacional, o que possibilita para o adotante a adoção de crianças ou adolescentes que vivam em federação diversa da sua (artigo 50, §5º²⁷) (BORDALLO, 2014, p. 298).

Da mesma maneira, devem existir cadastros para os pretendentes que residem fora do país. Contudo, somente serão utilizados se inexistir pretendentes nacionais inscritos nos cadastros estaduais e nacional, de acordo com o §6º do artigo 50²⁸ do Estatuto da Criança e do Adolescente (BORDALLO, 2014, p. 298).

No mesmo diapasão é o §10 do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que regula a adoção internacional:

Art. 50. [...] § 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como

preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (BRASIL, 2015-B).

²⁶ Art. 50. § 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (BRASIL, 2015-B).

²⁷ Art. 50. [...] § 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. (BRASIL, 2015-B).

²⁸ Art. 50. [...] §6º. Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. (BRASIL, 2015-B).

aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. (BRASIL, 2015-B).

Salienta-se que quem pretende tornar-se um adotante deve, através de processo judicial, habilitar-se na Vara da Infância e da Juventude ou na Vara Competente de sua comarca. Depois do trâmite processual, onde será realizada a oitiva do Ministério Público (artigo 50, §1º²⁹), o magistrado proferirá a sentença, habilitando ou não a pessoa no Cadastro Nacional de Adoção (SOUZA, 2010, p. 29).

Logo após a habilitação, o magistrado deve proceder a inscrição dos pretendentes no Cadastro Nacional de Adoção, bem como das crianças e adolescentes, da maneira prevista no artigo 50, §8º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 50. [...] § 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. (BRASIL, 2015-B).

Depois de habilitada e inscrita no cadastro, a pessoa que deseja adotar entrará em uma ordem sequencial, onde esperará o surgimento de uma criança ou adolescente com as características que almeja (sexo, cor, idade, etc) (BORDALLO, 2014, p. 298).

O responsável pela manutenção e alimentação dos cadastros será a autoridade central estadual, que segundo Bordallo (2014, p. 298), é o Poder Judiciário, sob coordenação do Conselho Nacional de Justiça (artigo 50, § 9º³⁰).

Bordallo (2014, p. 298) também afirma que é o Ministério Público que fará a fiscalização da manutenção e alimentação destes cadastros, bem como a

²⁹ Art. 50. [...] § 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2015-B).

³⁰ Art. 50. [...] § 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. (BRASIL, 2015-B).

convocação criteriosa dos adotantes (artigo 50, §12³¹).

Na verdade, o Ministério Público deve fiscalizar todo o processo de adoção, desde a habilitação dos pretendentes e das crianças e adolescentes, para garantir que tudo seja realizado em conformidade com a lei e com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (CURY, 2013, p. 32).

O §11 do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, leciona que “enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento família” (BRASIL, 2015-B).

Assim, Cury (2013, p. 31) assevera que para que se cumpra a regra acima citada, é necessário e muito importante o cadastramento de famílias que somente estejam interessadas em programas de acolhimento familiar, beneficiando àqueles que ainda não foram adotados.

Além disso, importante expor o posicionamento de Cury sobre o aludido cadastro:

O cadastro a que se refere o caput do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente é de grande importância, pois, além de prevenir demoras injustificadas na adoção de crianças com sua situação legal já definida. Permite que se proceda ao intercâmbio de informações entre comarcas e regiões, bem como entre as próprias unidades da Federação. (2013, p. 239).

Por fim, conforme expõem Ferreira e Bittencourt (2009, p. 230) “a adoção feita de forma correta é a expressão máxima do cuidado”, assim, é imprescindível que o processo de adoção siga todas as regras pertinentes ao Cadastro Nacional de Adoção.

Contudo, existem espécies de adoção que ocorrem sem respeitar o Cadastro Nacional de Adoção, assim como há casos que a inscrição no referido cadastro pode ser dispensada, consoante verar-se-á no próximo capítulo.

³¹ Art. 50. [...] § 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. (BRASIL, 2015-B).

4 A DISPENSA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO E A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*: O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA ENTRE OS ANOS DE 2013 A 2014

Neste capítulo discorrer-se-á sobre a dispensa de inscrição no Cadastro Nacional de Adoção e sobre a modalidade de adoção *intuitu personae*. Após, analisar-se-á jurisprudências do Tribunal de Justiça de Santa Catarina entre os anos de 2013 a 2014, a fim de se verificar os posicionamentos dos julgadores mediante a ocorrência da aludida espécie de adoção quando comprovada a ausência de inscrição no Cadastro Nacional de Adoção.

Na pesquisa jurisprudencial, utilizou-se como busca os termos “adoção *intuitu personae*”, “cuida - cadastro único informatizado” e “adoção cadastro burla”.

4.1 A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

A adoção *intuitu personae* é objeto de diversas discussões, sendo admitida por alguns juízes e inadmitida por outros. Segundo Ferreira e Bittencourt (2009, p. 226), denomina-se adoção *intuitu personae* “a entrega de crianças pelas suas mães biológicas em adoção para interessados por ela escolhidos”.

Bordallo (2014, p. 329) leciona que “nesta modalidade de adoção há a intervenção de pais biológicos na escolha da família substituta, ocorrendo esta escolha em momento anterior à chegada do pedido de adoção ao conhecimento do Poder Judiciário”.

Da mesma forma, Madaleno conceitua a adoção *intuitu personae*:

É aquela em que os pais dão consentimento para a adoção em relação a determinada pessoa, identificada como pessoa certa ou para um casal específico [...] Portanto, os pais biológicos intervêm nessa modalidade de adoção, concorrendo para a escolha da família adotante, porque essa aproximação entre os pais biológicos e os adotantes já vinha sucedendo, provavelmente, durante todo o período de gestação, ou porque mantinham vínculos de amizade e confiança com os adotantes indicados. (2013, p. 648).

Entretanto, salienta-se que os magistrados não tem obrigação de conceder a adoção *intuitu personae* porque foi um desejo dos pais biológicos da criança ou do adolescente. Para a aludida adoção ser deferida é necessário que se avalie o caso através de estudos sociais, os quais serão realizados com ambas as partes (adotante e adotado) (MADALENO, 2013, p. 648).

Outrossim, conforme já citado, a adoção é precedida de um período de preparação com as pessoas que desejam ser inscritas e habilitadas no Cadastro Nacional de Adoção, para que então, após, entrem na fila de espera para adotar uma criança ou adolescente.

Contudo, na adoção *intuitu personae* a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção não é levada em consideração, já que os próprios genitores da criança ou adolescente são quem escolhem o adotante de sua preferência, fraudando, assim, a fila de adoção.

Dessa maneira, parece que a obrigatoriedade da inscrição e habilitação dos pretendentes no Cadastro Nacional de Adoção não se encaixa na adoção *intuitu personae*, uma vez que a mesma não faz uma verificação prévia dos adotantes, deixando de avaliar, inicialmente, se estes preenchem os requisitos ou não para adotarem (FERREIRA; BITTENCOURT, 2009, p. 226).

Dias (2015) defende esta modalidade de adoção:

[...] absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. É o que se chama de adoção *intuitu personae*, que não está prevista na lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade.

Entretanto, existem alguns pontos que deixam dúvidas quanto o deferimento da adoção *intuitu personae*. O primeiro ponto é que este tipo de adoção pode estimular a “compra” de crianças. O segundo ponto e o mais importante, é que poderão ser escolhidas pessoas menos capazes para a criação e a educação do adotando, diferente daqueles que já estão previamente habilitados e cadastrados (FERREIRA; BITTENCOURT, 2009, p. 226).

Para Silva Filho:

No caso das adoções *intuitu personae*, o prévio cadastro dos interessados pode ser dispensado, mas não a sua avaliação por uma equipe interprofissional. É levada em consideração a vontade dos genitores, que, ouvidos perante o Promotor de Justiça, consentirão com a adoção [...] Além disso, se ainda não se formou um vínculo afetivo entre o adotado e os adotantes, e estes não constam do Cadastro de Adotantes, recomenda-se selecionar a família substituta dentre aquelas que já foram analisadas pelas equipes interprofissionais. (2009, p. 138-139).

Um fator que deverá ser analisado ante a decisão de reconhecimento judicial ou não da adoção *intuitu personae* é o melhor interesse para a criança ou adolescente adotando, diante dos laços de afinidade e afetividade já formados com os que pretendem lhe adotar, consoante explanado por Rossato, Lépure e Cunha (2010, p. 201).

Além disso, registra-se que para indeferir ou deferir a *adoção intuitu personae*, o magistrado deve estar atento e analisar com cuidado cada caso, visando sempre, o melhor interesse da criança e do adolescente (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 202).

Na mesma linha é o posicionamento de Silva Filho:

Os casos devem ser analisados conforme suas próprias características, individualmente, pois muitas vezes a genitora escolheu uma boa família a quem entregar seu filho. Seria completamente despropositado que tal família fosse impossibilitada de manter e integrar a criança ao seu convívio, estabelecendo, assim, uma nova família. (2009, p. 138).

Dias (2011, p. 498) explica que quando é constatada a ocorrência da adoção *intuitu personae*, o Ministério Público ingressa com uma ação de busca e apreensão, a fim de retirar a criança ou o adolescente da família que o(a) adotou(a) sem estar inscrita e habilitada no Cadastro Nacional de Adoção. No entanto, isto acaba tornando-se prejudicial para a criança ou adolescente, já que será encaminhada(o) para um acolhimento institucional, local onde ficará esperando, meses ou até anos, pessoas que a(o) queiram adotar legalmente.

Por fim, ao analisar os dispositivos que se referem à adoção, verifica-se que não há nenhum impedimento legal quanto a possibilidade da ocorrência da adoção *intuitu personae*, ou seja, não existe vedação da mesma no atual ordenamento jurídico brasileiro.

4.2 DA DESNECESSIDADE DA INSCRIÇÃO E HABILITAÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, existem algumas possibilidades que autorizam alguém a adotar sem estar devidamente inscrito e habilitado no Cadastro Nacional de Adoção.

Venosa (2013, p. 314) afirma que “o fato de um pretendente à adoção não estar cadastrado não é, no entanto, óbice para o pedido, embora existam opiniões em contrário”.

O §13 do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, elenca as exceções em que a inscrição dos adotantes no Cadastro Nacional de Adoção será dispensado:

Art. 50. [...] § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (BRASIL, 2015-B).

Com a leitura do dispositivo supramencionado, entende-se que é somente nas hipóteses elencadas acima, que a adoção será deferida sem que exista a prévia inscrição dos adotantes no Cadastro Nacional de Adoção, desde que os mesmos preencham os requisitos necessários à adoção (artigo 50, §14³²).

Da mesma maneira, Cury (2013, p. 235) assegura que a prévia habilitação à adoção é “*regra absoluta*, que somente poderá ser dispensada nas *hipóteses restritas* expressamente previstas pelo dispositivo” (grifo no original).

Não obstante, Ferreira e Bittencourt defendem que:

Nas hipóteses excepcionais em que o cumprimento do cadastro se demonstre inconveniente para a criança, deve ser aplicada ao caso concreto a solução que conferir melhor proteção a criança e ao

³² Art. 50. [...] § 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (BRASIL, 2015-B).

adolescente, já que seu direito à família é juridicamente superior ao interesse de qualquer pessoa que queira adotá-lo, ainda que anteriormente cadastrada. (2009, p. 225).

Bordallo também segue este pensamento:

Aqueles que adotam posicionamento radical com relação à obrigatoriedade da habilitação prévia e da necessidade de inscrição no cadastro daqueles que desejam adotar, por certo estão se afastando dos princípios norteadores do direito da criança e do adolescente, principalmente do melhor interesse. (2014, p. 300).

E da mesma forma é o posicionamento de Dias:

Os cadastros servem, tão só, para organizar os pretendes à adoção, isto é, para agilizar e facilitar a concessão da medida e não para obstaculizá-la. Estabelecido vínculo afetivo com a criança, é perverso negar o pedido e entregá-la ao primeiro inscrito. Tal postura desatende aos interesses prioritários de quem goza da especial proteção constitucional. (2011, p. 508).

Destarte, verifica-se que a adoção *intuitu personae* não está inclusa no rol do dispositivo acima mencionado, mas acaba ferindo o Cadastro Nacional de Adoção.

4.3 O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA ENTRE OS ANOS DE 2013 A 2014

De acordo com o que Madaleno (2013, p. 649) assevera, a prática da adoção *intuitu personae* tornou-se bastante frequente nos últimos anos, mesmo sem existir previsão legal para tanto.

Desse modo, é importante para o deslinde do presente trabalho, analisar as jurisprudências, entre os anos de 2013 a 2014, com o intuito de verificar quais são as medidas efetuadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, diante de cada caso concreto, em que a adoção *intuitu personae* sem a inscrição dos pretendentes no Cadastro Nacional de Adoção se efetivou.

Na pesquisa jurisprudencial, utilizou-se como busca os termos “adoção *intuitu personae*”, “cuida - cadastro único informatizado” e “adoção cadastro burla”. Foram encontradas 36 (trinta e seis) jurisprudências, das quais: 05 (cinco)

são improcedentes, 04 (quatro) são procedentes e 27 (vinte e sete) não são pertinentes ao assunto.

4.3.1 O indeferimento da adoção *intuitu personae* perante a ausência de inscrição do casal adotante no Cadastro Nacional de Adoção

No presente tópico, analisar-se-á as 5 (cinco) jurisprudências que tiveram como resultado o indeferimento da adoção *intuitu personae*, pelo fato de ter se verificado a burla ao Cadastro Nacional de Adoção e a não comprovação de existência de vínculo afetivo entre os pretendentes e a criança ou adolescente envolvido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. GENITORA QUE CONFESSA QUE EXERCIA ATIVIDADE DE PROSTITUIÇÃO EM UMA DAS "CASAS NOTURNAS" DOS PRETENSOS GUARDIÕES E ASSUME QUE NUNCA TEVE INTERESSE EM CRIAR O INFANTE, ALÉM DE TER DOADO TODOS OS TRÊS FILHOS ANTERIORES. AGRAVANTES QUE, POR OUTRO LADO, JÁ ADOTARAM UMA CRIANÇA ORIGINÁRIA DE OUTRA MULHER QUE TAMBÉM EXERCIA A PROSTITUIÇÃO EM UM DE SEUS ESTABELECIMENTOS. RECORRENTES QUE DEMANDARAM SOB SUSCITAÇÕES INVERÍDICAS E OMISSÕES RELEVANTES. ALEGAÇÃO DE QUE A PRESENTE GUARDA SERIA APENAS PROVISÓRIA, PORQUANTO, FUTURAMENTE, SERIA DEVOLVIDA À GENITORA. ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE DESMENTE TAL FATO, O QUE ACABOU IMPLICITAMENTE CONFESSADO PELOS AGRAVANTES QUANDO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ADOÇÃO, QUE SE REVELA A VERDADEIRA FINALIDADE DOS MESMOS. TENTATIVA DE BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER RAZÃO PLAUSÍVEL PARA JUSTIFICÁ-LA. TEMPO DE CONVIVÊNCIA ÍNFIMO COM A CRIANÇA QUE, CONJUGADO COM SUA BAIXA IDADE EM TAL PERÍODO (UM ANO E QUATRO MESES), É INAPTO A CRIAR VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVOS DO MENOR EM RELAÇÃO AOS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO DA CRIANÇA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, EM ABRIGO MUNICIPAL, ATÉ ESCOLHA DE SUA FAMÍLIA SUBSTITUTA, QUE NÃO SE MOSTRA PREJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. O caso em apreço, em que pese possuir roupagem de ação de guarda, demonstra, em verdade, intenção de adoção. A entrega do infante, em caráter definitivo, aos agravantes, bem como o ajuizamento, por parte destes, de ação de adoção, não deixam dúvidas a respeito. No intuito de impedir o famigerado comércio de bebês, bem como possibilitar, na medida do possível, a adoção a todos os interessados devidamente capacitados, criou-se o cadastro de adotantes. A Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com as alterações inseridas pela Lei n.º 12.010/2009, estabelece requisitos para o regular procedimento da adoção. Em atenção à integral proteção à criança e ao adolescente, consoante preceitua o art. 1º da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), este Órgão Julgador tem admitido, quando necessário, a mitigação dos

aludidos pressupostos, como, por exemplo, a rígida observação ao cadastro de adotantes. Tal medida encontra respaldo legal no art. 50, §13, da aludida legislação. No que atine ao caso em apreço, todavia, não se vislumbram razões plausíveis aptas a justificar referida relativização. Os recorrentes, pretensos guardiões, demonstraram má-fé e profanaram inverdades ao longo da presente actio. Receberam a criança, desde o início, em caráter definitivo, dada pela mãe biológica que, ao contrário do que disseram, comprovou-se que exercia prostituição em uma de suas "casas noturnas" - o que foi, inclusive, admitido pela mesma. Não obstante, tendo em vista o curtíssimo tempo de convivência - inferior a 1 (um) ano -, bem como a baixa idade do menor durante o aludido período - 1 (um) ano e 4 (quatro) meses -, infere-se que não houve a formação de vínculos sócio-afetivos do pequenino em relação aos agravantes, o que, inclusive, é explicitado pelo estudo social de fls. 79/84 e laudo psicológico de fls. 85/88. Assim, ausente qualquer justificativa razoável para mitigar a rígida observação ao cadastro de adotantes, levando em consideração, ainda, o comportamento e as atitudes dos pretensos guardiões, dentro e fora da presente demanda, tem-se que o melhor para o infante que ora se protege é manter seu acolhimento provisório no abrigo municipal, a espera de família substituta devidamente inscrita no cadastro de adotantes. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2013.019872-1. Desembargador Relator Carlos Prudêncio. Julgado em 23 jul 2013. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 15 março 2015-A).

Trata-se de uma ação de guarda, que fora ingressada pelos requerentes, com o objetivo de obter a guarda da criança envolvida, bem como, posteriormente, a sua adoção, através de ação de adoção já intentada.

Os requerentes, na época dos fatos, eram chefes da genitora da criança interessada, a qual, inclusive, confessou que entregou seu filho para estes. O genitor da criança faleceu, e, ainda na fase gestatória, o menino contraiu a doença sífilis, o que fez com que os requerentes, se disponibilizassem a cuidar do mesmo, principalmente, para tratarem da aludida doença com o recurso médico adequado.

Em decisão interlocutória, o juiz determinou a busca e apreensão da criança e seu acolhimento em acolhimento institucional, já que os requerentes não se encontravam inscritos no Cadastro Nacional de Adoção.

Dessa forma, interpuseram Agravo de Instrumento, com intuito de reformar a decisão liminar, no qual alegaram que, cuidam da criança envolvida desde seu nascimento e, que o menino está completamente inserido na atual família.

Contudo, a Primeira Câmara de Direito Civil, decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso, pois, os julgadores entenderam que o deferimento da guarda acarretaria uma futura adoção fora dos parâmetros estabelecidos pelo Cadastro Nacional de Adoção.

Segundo a decisão, o caso em apreço não se enquadrou nas exceções, visto que, em virtude da tenra idade da criança (um ano e quatro meses), concluiu-se que o tempo de convivência deste com os requerentes, fora curto, o que não caracteriza a criação de vínculos afetivos.

Ademais, constatou-se também, que os requerentes são réus em processo penal que apura o crime de favorecimento da prostituição e exploração sexual de vulnerável, o que demonstra a existência de indícios de que a citada adoção traria ao menino, consequências negativas, o que, inclusive, soaria contra a proteção integral e ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. GENITORA QUE REVELA GRAVIDEZ, SUPOSTAMENTE ORIUNDA DE ATO SEXUAL NÃO CONSENTIDO, APENAS NO SÉTIMO MÊS DE GESTAÇÃO E NÃO SE SUBMETE A EXAME PRÉ-NATAL, BEM COMO ENTREGA SUA FILHA RECÉM-NASCIDA NA SAÍDA DA MATERNIDADE PARA TERCEIROS COM QUEM NÃO POSSUI RELAÇÃO DE PARENTESCO, EM EVIDENTE BURLA AO CADASTRO ÚNICO DE ADOÇÃO (CUIDA). AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO. CONFISSÃO EXPRESSA NO DEPOIMENTO PESSOAL EM JUÍZO QUE NÃO POSSUI INTERESSE EM PERMANECER COM A INFANTE. INTENÇÃO MANIFESTA DE ENCAMINHAR A MENOR PARA ADOÇÃO. ABANDONO CARACTERIZADO. GENITORA DA RÉ QUE EXPRESSAMENTE APONTA QUE A MÃE DA CRIANÇA NÃO ESTUDA E/OU TRABALHA, ASSIM COMO NÃO CUIDA DAS NECESSIDADES DE SEUS OUTROS DOIS FILHOS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.638, INCISOS II E III, DO CÓDIGO CIVIL CONFIGURADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A destituição do poder familiar é medida extrema, que deve ser aplicada quando verificada a impossibilidade de manutenção da autoridade parental com os genitores. Configura o abandono, passível de destituição do poder familiar, o ato da mãe que entrega sua filha, recém-nascida, ao sair da maternidade, diretamente a terceiros estranhos ao seio familiar natural da criança, em evidente burla ao cadastro único de adoção (CUIDA), além de não demonstrar qualquer afeto pela infante, reiterando perante o juízo sua intenção de encaminhá-la à adoção. Reconhecida pela própria mãe da Ré (avó materna da criança), que a genitora é desinteressada, não estudando e/ou trabalhando para ajudar na manutenção do lar, como não cuidando de seus outros dois filhos, vislumbra-se que a decretação da perda do poder familiar é impositiva, para que a criança abandonada tenha seus direitos fundamentais ao pleno e sadio desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social assegurados. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2013.082423-5. Desembargador Relator João Batista Góes Ulysséa.

Julgado em 06 fev 2014. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 15 março 2015-B).

Cuida-se de uma ação de destituição de poder familiar, ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, objetivando destituir o poder familiar que a genitora da criança envolvida exerce sobre a mesma, uma vez que, na saída da maternidade, entregou sua filha para terceiros, sendo que estes compareceram no Fórum de Florianópolis, a fim de obter informações para formalizar a referida entrega, momento em que se constatou a ocorrência da adoção *intuitu personae*.

Em sentença, o magistrado declarou extinto o poder familiar da requerida em relação à filha e, conseqüentemente, determinou a colocação da criança em acolhimento institucional, pelo fato do casal que a acolheu não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção.

Diante disto, a requerida interpôs Recurso de Apelação, com intuito de reformar a sentença, alegando que não foi comprovada a ofensa ao Cadastro Nacional de Adoção. Ainda, afirmou que sempre manteve laços de afinidade e afetividade com o casal para quem a criança foi entregue, e, que com eles, a menina teria melhores condições de vida.

Entretanto, a Segunda Câmara de Direito Civil, decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Apesar de não ser objeto da ação, além de extinguirem o poder familiar que a requerida exercia sobre a criança envolvida, os julgadores, aproveitaram o ensejo para mencionarem que, o fato de tirar a menina da família que a acolheu para colocá-la em um acolhimento institucional, seria uma forma de evitar o pedido de guarda provisória e, posteriormente, de adoção, já que tal medida seria incorreta, diante da ausência de inscrição do casal no Cadastro Nacional de Adoção.

BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECÉM-NASCIDA ENTREGUE PELA MÃE LOGO APÓS A ALTA MÉDICA. GUARDA DE FATO EXERCIDA POR DOIS MESES. PRETENSOS ADOTANTES COM REGISTRO SUSPENSO NO CUIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO, COMPOSTO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E ESTUDO SOCIAL, EVIDENCIANDO O PROPÓSITO DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. LAÇOS AFETIVOS DEFINITIVOS NÃO DEMONSTRADOS ANTE O EXÍGUO TEMPO QUE A INFANTE PERMANECEU COM O CASAL REQUERIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tendo em vista a idade ínfima da menor (recém-nascida à época), o escasso período de convivência com os requeridos (2 meses), os indícios de coisificação da

criança e, por isso, a pendência da ação de perda do poder familiar, a não consolidação dos laços afetivos com os postulantes e a manifesta intenção de adoção dos demandados, em desrespeito ao CUIDA, adequada a decisão que manteve seu abrigo. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2014.005476-9. Desembargador Relator Ronei Danielli. Julgado em 25 mar 2014. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 15 março 2015-C).

Trata-se de uma ação de busca e apreensão de criança, promovida pelo Ministério Público de Santa Catarina, com o escopo de retirar a criança envolvida do casal que detêm sua guarda de fato, uma vez que se verificou o propósito de se pleitear uma futura adoção *intuitu personae*, já que a menina fora entregue por sua genitora ao casal referido, o qual, inclusive, está com seu cadastro suspenso no Cadastro Nacional de Adoção.

Em sentença, o juiz ordenou a busca e apreensão da criança e seu acolhimento em acolhimento institucional, por visualizar, realmente, a ocorrência da adoção *intuitu personae* e a burla a fila do Cadastro Nacional de Adoção.

Desse modo, os requeridos interpuseram Recurso de Apelação, com intuito de reformar a sentença, alegando que, apesar de estarem com o registro no Cadastro Nacional de Adoção suspenso, não agiram de má-fé ao cuidar da menina, pois pretendiam apenas dar melhores condições de desenvolvimento e de vida para a criança.

No entanto, a Sexta Câmara de Direito Civil, decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. De acordo com o acórdão, a permanência da menina com o casal requerido, acarretaria, futuramente, um pedido de adoção *intuitu personae*. Contudo, para que fosse possível deferir a referida adoção, o vínculo afetivo entre a criança e o casal deveria estar configurado, assim, retirando-a da convivência do casal, a existência de tal vínculo restaria impossível, já que a menina permaneceu com o casal apenas dois meses.

Além disso, após o encaminhamento da criança para o acolhimento institucional, a mesma fora entregue para uma família substituta devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Adoção, estando, neste momento, em estágio de convivência.

Assim, configura-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que, neste caso, é de permanecer com a família que esteja inscrita

no cadastro e, que conseqüentemente, preenche todos os requisitos necessários para adotar.

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. GUARDA. PAIS BIOLÓGICOS QUE, PROVISORIAMENTE, DERAM A GUARDA DA FILHA À TERCEIRA PESSOA, MADRINHA DE BATISMO DA CRIANÇA. AJUIZAMENTO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE DEMANDA VISANDO A REGULARIZAÇÃO DESSA SITUAÇÃO, EM CUJO FEITO CONCEDEU-SE A GUARDA PROVISÓRIA. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA DECISÃO EM VIRTUDE DA ATUAL LITIGIOSIDADE ENTRE OS PAIS BIOLÓGICOS E A GUARDIÃ E, SOBRETUDO, EM RAZÃO DA MANIFESTAÇÃO DESTA DE LEVAR A CABO A ADOÇÃO DA MENINA. INSURGÊNCIA DA GUARDIÃ. INVIABILIDADE DE SE MANTER A INFANTE COM ELA. MEDIDA QUE SE PORVENTURA IMPLEMENTADA RENDERA ENSEJO À ADOÇÃO COM BURLA AO CADASTRO DE PRETENDENTES E COM PRETERIÇÃO DAS FAMÍLIAS NATURAL E EXTENSA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS, ADEMAIS, DA CONSTITUIÇÃO DE VÍNCULO DE AFETIVIDADE DA MENOR PARA COM A GUARDIÃ (ECA, ARTS. ARTS. 19, CAPUT E §3º, 39, §1º, 50 E 100, PAR. ÚNICO, INC. X). PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. É de se manter o indeferimento do pedido de guarda provisória antecedente à pretendida adoção à margem do sistema, se: a) inexistente prova segura quanto aos requisitos objetivos e subjetivos da pretensão adotante e dos laços afetivos gerados durante a curta convivência havida; b) a pretendente não está inscrita no cadastro de adoção; c) a convivência com essa ilegítima conduta estimula comportamentos análogos, podendo disseminar o comércio de bebês; d) a aludida prática frustra a esperança de pessoas e casais devidamente inscritos no cadastro, enfraquecendo os objetivos gerais do sistema legal de adoção; e, e) não há nenhuma demonstração concreta quanto aos eventuais prejuízos morais, físicos ou psicológicos a serem suportados pelo bebê com a permanência no abrigo especializado. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2014.006211-3. Desembargador Relator Eládio Torret Rocha. Julgado em 22 mai 2014. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 15 março 2015-D).

Cuida-se de uma ação de guarda unilateral, na qual a requerente manifestou o interesse em obter a guarda provisória de sua afilhada, e, posteriormente, pleitear a sua adoção, a fim de regularizar a situação vivida por esta, visto que a genitora da referida criança lhe entregou a mesma para criar.

Em decisão interlocutória, o juiz determinou o acolhimento da criança em acolhimento institucional, por averiguar que a requerente não possuía inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, bem como, que a futura adoção se encaixaria na modalidade de *intuitu personae*.

Sendo assim, a requerente apresentou Agravo de Instrumento, com intuito de reformar a decisão, alegando que a criança em questão já estava totalmente ambientada e inserida na sua família, aliás, a menina necessitava de

tratamento especial por ter alguns problemas de saúde, o que não lhe fora dispensado no tempo que permaneceu consigo.

Porém, a Quarta Câmara de Direito Civil, decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Consoante a decisão, não se configurou o vínculo afetivo entre a criança e a requerente, em virtude da tenra idade desta (pouco mais de um ano) e do pouco tempo que permaneceu na convivência com sua madrinha (seis meses).

Por fim, em sua decisão, os julgadores basearam-se na proteção integral à criança e ao adolescente e no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois, constatou-se que o que melhor protegeria a criança em comento, seria ser entregue para pretendentes habilitados e inscritos no Cadastro Nacional de Adoção.

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO. PLEITO FORMULADO PELOS TIOS-AVÓS DE INFANTE RECÉM-NASCIDO A ELES ENTREGUE PELA MÃE BIOLÓGICA. ADOÇÃO "DIRETA", "DIRIGIDA", "PRONTA" OU "INTUITU PERSONAE". BURLA AO CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO (CUIDA/CNA). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO CAPAZ DE AUTORIZAR, NO CASO, A PREVALÊNCIA DA CONSANGÜINIDADE SOBRE A ORGANIZAÇÃO CRONOLÓGICA DO SISTEMA DE ADOÇÃO VIGENTE. FAMÍLIA EXTENSA QUE, NO EXÍGUO PERÍODO NO QUAL PERMANECEU COM O INFANTE, CONTRARIANDO A PREDISPOSIÇÃO INICIAL E OS INTERESSES DOS DEMAIS FAMILIARES, IMPÔS SEVERAS RESTRIÇÕES À MÃE BIOLÓGICA E À AVÓ MATERNA NO QUE TANGE À VISITAÇÃO, TÃO-LOGO A CRIANÇA NASCEU. ACENTUADA CONFLITUOSIDADE DAS RELAÇÕES FAMILIARES. INVIABILIDADE DA ADOÇÃO DIRIGIDA (ARTS. 28 A 30 E 39 A 50 DO ECA, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.010/09, E PROVIMENTOS NS. 05, 12, 13 E 15/2005 DA CGJ/TJSC). CRIANÇA QUE, ALIÁS, JÁ FOI ADOTADA POR CASAL CONSTANTE DA LISTA OFICIAL DE PRETENDENTES POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DA CORTE. MANIFESTAÇÃO DO MPSC NO MESMO SENTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Em tema de ação de adoção, não se tratando de hipótese excepcional na qual seja aconselhável a manutenção do vínculo consangüíneo com o bebê - em razão da exiguidade do período de convivência e, sobretudo, da acentuada conflituosidade existente entre os membros da família extensa e a genitora biológica no tocante à própria entrega do infante -, deve ser rejeitada a pretensão de adoção "dirigida" formulada pelos tios-avós, pessoas não cadastradas nos programas estadual e nacional de adoção (CUIDA/CNA), pois o pleito esbarra não apenas nos rigores da legislação aplicável como é manifestamente contrário aos interesses indisponíveis da criança. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2013.076687-8. Desembargador Relator Eládio Torret Rocha. Julgado em 18 set 2014. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 15 março 2015-E).

Trata-se de uma ação de adoção, ajuizada pelos pretendentes, que objetivavam adotar o menino, seu sobrinho-neto, o qual lhes foi entregue pela genitora do mesmo, logo após seu nascimento.

Em decisão interlocutória, o magistrado determinou a busca e apreensão da criança e seu acolhimento em acolhimento institucional, por ter averiguado a ocorrência de adoção *intuitu personae* e a ausência de inscrição do casal requerente no Cadastro Nacional de Adoção.

Posteriormente, o menino foi encaminhado para um processo de adoção através do Cadastro Nacional de Adoção, o qual efetivamente se concretizou. Assim, em sentença, o juiz julgou extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido.

Diante disto, os pretendentes apresentaram Recurso de Apelação, com intuito de reformar a sentença, alegando que a genitora da criança apresentou interesse em entregar-lhes o menino antes do fim de sua gravidez, o que não configuraria a burla ao cadastro, já que, inclusive, possuem plenas condições de exercer o papel de pais da criança.

Contudo, a Quarta Câmara de Direito Civil, decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Segundo a sentença, observou-se que a pretensa adoção não se encaixava nas exceções que privilegiam os integrantes da família extensa a adotar sem estarem inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, pois não ficou comprovado o vínculo afetivo entre a criança e o casal pretendente, já que a mesma permaneceu com estes por um curto período de tempo (três meses).

Por derradeiro, como supracitado, o menino fora adotado por um casal que estava inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, ou seja, que preenchia todos os requisitos necessários para adotá-lo, restando assim, caracterizado, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

4.3.2 O deferimento da adoção *intuitu personae* sob a alegação do melhor interesse da criança e do adolescente e a existência do vínculo afetivo

Neste tópico, analisar-se-á as 4 (quatro) jurisprudências que tiveram como consequência o deferimento da adoção *intuitu personae*, por ter se observado a perpetuação do vínculo afetivo entre a criança ou adolescente envolvido e o casal requerente, apesar da evidente burla ao Cadastro Nacional de Adoção.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE GUARDA. MENOR ENTREGUE AO CASAL APELADO APÓS O NASCIMENTO. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE DA BURLA DO CADASTRO DE ADOTANTES. CRIANÇA TOTALMENTE ADAPTADA A FAMÍLIA. LAÇOS AFETIVOS CONSOLIDADOS. INTERESSE DO MENOR QUE DEVE SOBREPOR A APLICABILIDADE DA LEGALIDADE ESTRITA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA GUARDA DA INFANTE PARA O CASAL APELADO. DESCONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES IMPOSTAS PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2012.090224-4. Desembargadora Relatora. Denise de Souza Luiz Francoski. Julgada em 16 abr 2013. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 15 março 2015-F).

Cuida-se de uma ação de adoção cumulada com guarda provisória, intentada pelos pretendentes que objetivavam obter a guarda provisória da criança interessada, e, posteriormente, adotá-la, uma vez que a mesma lhes foi entregue diretamente por sua genitora, logo após o parto.

Em decisão interlocutória, o magistrado concedeu a guarda provisória da menina para o casal pretendente, e, após, em sentença, julgou procedente os pedidos iniciais, deferindo a pretensa adoção.

Inconformado com a sentença, o Ministério Público de Santa Catarina apresentou Recurso de Apelação, com intuito de modificá-la, alegando que a adoção *intuitu personae* não deveria ser reconhecida pela evidente burla no Cadastro Nacional de Adoção, visto que o casal pretendente não encontrava-se inscrito no mesmo.

Entretanto, a Primeira Câmara de Direito Civil, decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. No acórdão, por averiguar que a menina estava residindo com os pretendentes há três anos, os julgadores reconheceram que a criança estava totalmente adaptada ao aludido casal, ou seja, vislumbrou-se a existência de vínculo afetivo entre estes.

Ainda, os julgadores afirmaram que a retirada da criança de sua família substituta seria uma medida drástica e feriria a proteção integral e os princípios da prioridade absoluta, do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade humana, já que na adoção, mesmo com a evidente burla ao Cadastro de Adoção, deve-se visar um lar que seja adequado e que garanta um bom desenvolvimento para a criança envolvida.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER C/C ADOÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA LEI. CRIANÇA ENTREGUE AOS CUIDADOS DOS AUTORES, QUE MANTÊM CRECHE INFORMAL E DOMICILIAR. ABANDONO POSTERIOR PELA GENITORA. CASAL NÃO CADASTRADO NA LISTA DE FUTUROS ADOTANTES. FORMALIDADE COM CARÁTER NÃO ABSOLUTO. INFANTE QUE SE ENCONTRA DESDE O SEGUNDO MÊS DE VIDA COM OS GUARDIÕES DE FATO E DE DIREITO, ISTO É, HÁ MAIS DE SEIS ANOS. INDÍCIOS DE ADOÇÃO DIRETA OU INTUITO PERSONAE. AUSÊNCIA DE QUALQUER NOTÍCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO A MENOR. VÍNCULO AFETIVO ENTRE INFANTE E GUARDIÕES INEGAVELMENTE FORMADO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA GARANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO É DESPROVIDO. A adoção direta ou intuito personae, feita de forma direta pelos pais, que entregam o filho aos cuidados de pessoa específica, com o fito de adoção, refoge à regra de prévia inscrição no cadastro de pretendentes à adoção, fulcrada no sigilo acerca da filiação e na ordem cronológica prevista no Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo - CUIDA, instituído através do Provimento 13/2005. Não se pode, porém, sob o pretexto de coibir a adoção direta, determinar a retirada de um menor da convivência dos guardiões de fato, quando inexistente notícia de situação de risco e o menor já se encontra com o casal desde o seu nascimento, há mais de seis anos, tendo se formado entre eles, inegavelmente, vínculo afetivo. FALTA DE INTERESSE RECURSAL AVENTADA EM CONTRARRAZÕES. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER, EM RAZÃO DA NATUREZA DO LITÍGIO. CUSTOS LEGIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 499, §2º, E ART. 82, INCS. I E II, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 99 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREFACIAL AFASTADA. Existindo interesse de menores e/ou causa concernente ao estado da pessoa, o Ministério Público possui legitimidade para intervir no feito como custos legis, a teor do art. 82, incs. I e II, e art. 499, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, reforçados pela Súmula 99 do Superior Tribunal de Justiça: "O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte". (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2013.017287-5. Desembargador Relator Stanley da Silva Braga. Julgada em 02 mai 2013. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 15 março 2015-G).

Trata-se de uma ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção, ajuizada pelos pretendentes, que desejavam destituir o poder familiar da

genitora da criança, para, posteriormente, adotá-la, já que a menina lhes foi entregue diretamente pela genitora da mesma, quando esta tinha apenas dois meses de idade.

Em sentença, o magistrado julgou procedentes os pedidos iniciais, destituindo a o poder familiar da genitora da criança, bem como deferindo a adoção desta ao casal pretendente, razão pela qual, o Ministério Público de Santa Catarina apresentou Recurso de Apelação, visando a reforma da sentença, asseverando que, diante da desobediência do Cadastro Nacional de Adoção, a adoção *intuitu personae* deveria ser indeferida.

Destarte, a Sexta Câmara de Direito Civil, decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Os julgadores, no acórdão, vislumbraram, realmente, a burla ao Cadastro Nacional de Adoção através da adoção *intuitu personae*, no entanto, entenderam ser medida de bom alvitre, deixar a criança na convivência do casal pretendente, uma vez que a mesma possuía, na época do julgamento, seis anos de idade, o que comprovou a existência de vínculo de afinidade e afetividade entre a menina e o casal.

Sendo assim, em virtude da proteção integral e dos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e adolescente, verificou-se que a melhor opção para a menina, neste caso, era continuar com o casal requerente, principalmente, porque a vida com eles lhe garantiria também o que está previsto constitucionalmente, que é a dignidade da pessoa humana.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA GUARDA AOS AGRAVANTES. ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE CONFIGURAÇÃO DA ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. RECURSO DOS GUARDIÕES DE FATO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GUARDA. SUBSISTÊNCIA. AGRAVANTES QUE PRESTARAM ASSISTÊNCIA À MÃE DA CRIANÇA DESDE A GRAVIDEZ, QUANDO EM SITUAÇÃO DE ABANDONO FAMILIAR. TENTATIVA DA MÃE DE DOAR A CRIANÇA À TERCEIRA PESSOA LOGO APÓS SEU NASCIMENTO. IMEDIATA INTERVENÇÃO POLICIAL. APREENSÃO E ABRIGAMENTO DA CRIANÇA POR UM DIA. ENTREGA DA BEBÊ NO DIA SEGUINTE AOS AGRAVANTES PELO CONSELHO TUTELAR. PRESTAÇÃO CONTÍNUA DE ATOS DE CUIDADO À CRIANÇA, SEMPRE EM NOME DA MÃE. REALIZAÇÃO DE APROXIMAÇÃO REGULAR DA MÃE COM A BEBÊ, BEM COMO DAS IRMÃS MAIS VELHAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATOS INTENCIONAIS DE "BURLA" AO CADASTRO DE ADOÇÃO. PRETENSÃO MINISTERIAL DE ABRIGAMENTO DA CRIANÇA AO ARGUMENTO DE QUE A SITUAÇÃO POSSIBILITARÁ ADOÇÃO

DIRETA (ANTE A CRIAÇÃO DE VÍNCULOS DE AFETO). ALEGAÇÃO ABSOLUTAMENTE DESPROPOSITADA. BEBÊ QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EVIDENCIADA. DIREITO DA CRIANÇA DE CONVIVER EM AMBIENTE FAMILIAR HARMÔNICO. AGRAVANTES QUE PROPICIARAM A APROXIMAÇÃO DAS IRMÃS MAIS VELHAS. INFANTE QUE SE ENCONTRA COM OS AGRAVANTES DESDE O NASCIMENTO. NECESSÁRIA CONSIDERAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO MEDIANTE CONVÍVIO COMPROVADO POR MAIS DE 16 (DEZESSEIS) MESES. ENALTECIMENTO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO ELEMENTO CARACTERIZADOR DA RELAÇÃO FAMILIAR (ARTIGO 226). IMPOSSIBILIDADE DE O ESTADO-JUIZ INTERVIR NO ÂMBITO FAMILIAR SEM QUE HAJA JUSTIFICATIVA DE ORDEM PROTETIVA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE ACOMPANHAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE/SC DA SATISFAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA AO PERMANECER NA GUARDA DOS AGRAVANTES. EVIDENTE ABUSO NO ABRIGAMENTO DA CRIANÇA ANTE A INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. PREVALÊNCIA DO LAÇO AFETIVO EM RELAÇÃO À LEGALIDADE ESTRITA. CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO QUE NÃO PODE SE SOBREPOR AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTELIGÊNCIA, ADEMAIS, DO ARTIGO 28, §3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NECESSIDADE, ASSIM, DE CONCESSÃO DA GUARDA DA CRIANÇA COM OS AGRAVANTES. RECURSO PROVIDO. 1 - Em processos nos quais se discute a proteção da criança ou adolescente o Poder Judiciário deve buscar solução adequada à satisfação do melhor interesse desses seres em formação. Essa determinação não decorre tão-somente da letra expressa da Constituição Federal (artigo 227) ou do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º), mas advém igualmente de imperativo da razão, haja vista que a pacificação social (um dos escopos da atividade jurídica estatal) não está alicerçada unicamente na legalidade estrita, mas na aplicação racional do arcabouço normativo e supranormativo. A promoção da dignidade humana, desde a formação de cada cidadão, deve ser o escopo primordial da ação estatal. 2 - O cadastro de adotantes e o arcabouço regulatório legalmente estabelecido para a adoção (artigo 50, do Estatuto da Criança e do Adolescente) tem como único escopo a preservação da dignidade da criança ou adolescente adotado - que, por evidente, se encontra em situação de vulnerabilidade -, na medida em que o Poder Público exerce o controle prévio das condições psicossociais dos pretendentes à adoção. Respeitando-se a condição especial desses menores, busca-se evitar que o adotado seja novamente submetido à situação de risco (sofrendo maus tratos, ou sendo abandonado, por exemplo). Nessa medida, a adoção deve sempre resgatar a dignidade da criança ou adolescente (de certo modo perdida), e a realização do cadastro único foi o meio legal que o Estado brasileiro encontrou de alcançar esse objetivo. Não obstante esse fato, o cadastro de pretendentes à adoção não tem o fim em si mesmo, ele é tão-somente um dos meios de preservar a incolumidade física e psíquica da criança ou adolescente em situação de abandono. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2013.034514-8. Desembargadora Relatora Denise Volpato. Julgado em 01 out 2013. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 15 março 2015-H).

Cuida-se de uma ação de guarda com antecipação de tutela, impetrada pelos requerentes, que almejavam obter a guarda da criança envolvida, uma vez que a mesma fora entregue espontaneamente às estes por sua genitora. Em decisão interlocutória, o juiz indeferiu a guarda provisória ao casal pretendente, por acreditar que a pretensa guarda levaria a uma futura adoção *intuitu personae* sem a inscrição dos pretendentes no Cadastro Nacional de Adoção.

Dessa forma, os requerentes apresentaram Agravo de Instrumento, visando modificar a decisão, alegando que o melhor para a menina era continuar sob seus cuidados, principalmente, porque esta não rompeu o vínculo total com sua família natural (mãe, pai e irmãos mais velhas).

Não obstante a decisão de primeiro grau, a Primeira Câmara de Direito Civil, decidiu, por votação unânime, dar provimento ao recurso. Os julgadores, em decisão, concluíram que a criança, apesar da tenra idade (um ano e quatro meses), criou laços de afetividade e afinidade com o casal requerente, mas, também, não perdeu o vínculo com sua família biológica.

Assim, os julgadores vislumbraram que manter a criança com o casal requerente é o que se demonstra ser uma boa forma de garantir a sua proteção integral, sua prioridade absoluta e seu melhor interesse, bem como, sua vida com dignidade humana, já que se encontra com um casal que pode lhe garantir isto e o contato com sua família natural, mesmo que, futuramente, lhe sejam deferida a adoção *intuitu personae* mediante a burla no Cadastro Nacional de Adoção.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. DECISÃO QUE CONCEDE A GUARDA PROVISÓRIA A CASAL QUE MANTÉM A MENOR SOB SEUS CUIDADOS DESDE MAIO DE 2012. SUSPEITA DO ÓRGÃO MINISTERIAL ACERCA DE NOVA MODALIDADE DE "ADOÇÃO À BRASILEIRA". TESE AVENTADA NO AGRAVO DE QUE O CASAL PRETENDE, TÃO SOMENTE, A FUTURA ADOÇÃO DA CRIANÇA, VALENDO-SE DA GUARDA PROVISÓRIA PARA TAL DESIDÉRATO. FLAGRANTE BURLA À ORDEM DO CADASTRO ÚNICO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO COM CONSEQUENTE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA CRIANÇA. SUPOSIÇÃO DE MÁ-FÉ QUE NÃO PODE SER DEDUZIDA DO COMPORTAMENTO DO CASAL AGRAVADO, TAMPOUCO VOLTAR-SE CONTRA A INFANTE. PRIORIZAÇÃO, ADEMAIS, DOS INTERESSES DA MENOR QUE JÁ SE ENCONTRA AMPARADA POR FAMÍLIA ESTRUTURADA E EM AMBIENTE FAMILIAR ESTÁVEL E ACOLHEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2013.067626-3. Desembargador Relator Ronei Danielli. Julgado em 06 mai 2014. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 15 março 2015-I).

Trata-se de uma ação de destituição do poder familiar cumulada com guarda provisória, intentada pelos requerentes, que desejavam destituir o poder familiar da genitora da criança para obter a guarda da mesma, e, futuramente, em uma nova ação, requerer a adoção desta, pois a menina Ihes foi entregue pela genitora da mesma quando esta tinha apenas dois meses de vida. Em decisão interlocutória, o magistrado deferiu a guarda provisória da menina ao casal requerente, motivo pelo qual, o Ministério Público de Santa Catarina, apresentou Agravo de Instrumento, visando a modificação da decisão, por ter verificado a impossibilidade do deferimento da guarda, uma vez que, futuramente, o casal pleitearia a adoção da referida criança e, efetivamente, burlaria o Cadastro Nacional de Adoção.

Entretanto, a Sexta Câmara de Direito Civil, decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Na decisão, os julgadores entenderam que o melhor interesse da criança seria atendido somente se continuasse na guarda do casal requerente, assim como sua proteção integral, prioridade absoluta e dignidade humana, apesar de que, por óbvio, tal guarda gerará um pedido de adoção, a qual se configurará como sendo *intuitu personae* mediante ausência de inscrição no Cadastro Nacional de Adoção.

Ainda, de acordo com os nobres julgadores, restou inviável a retirada da criança do seio familiar que se encontra, pelo fato de, muito embora a mesma contar com um pouco mais de dois anos de idade, ter se averiguado a existência de vínculo de afetividade e afinidade entre a menina e o casal requerente.

4.4 UMA ANÁLISE DOS POSICIONAMENTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

O §13 do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, anteriormente mencionado, não englobou a adoção *intuitu personae* nos casos em que a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção é dispensável.

Existem três argumentos que demonstram que adoção *intuitu personae* deve ser indeferida. Primeiro, ela pode ser sinônimo de trocas de crianças por dinheiro ou algum bem material. Segundo, não se tem certeza que os adotantes possuem condições cabíveis para exercerem a paternidade. E, terceiro, com a

adoção *intuitu personae*, a fila do Cadastro Nacional de Adoção é desrespeitada (BORDALLO, 2014, p. 330).

Na mesma linha, Silva Filho (2009, p. 137) assevera que “não se poderia, *ex vi* do princípio da proteção da criança e da primazia do seu interesse, permitir que a adoção se consolidasse no caso de os adotantes não oferecerem as condições exigidas pela legislação adocional”.

No entanto, não obstante o que dispõe o §13 do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, algumas jurisprudências do Tribunal de Justiça de Santa Catarina incluem a adoção *intuitu personae* nos casos em que se dispensa a prévia inscrição no Cadastro Nacional de Adoção.

Assim sendo, para Ferreira e Bittencourt (2009, p. 226), “nesses casos, é fundamental que se avalie o vínculo da criança com a família [...]”, uma vez que “a exceção só pode ser admitida quando se comprova que a retirada da criança daquela convivência significará uma perda emocional drástica para ela”.

Da mesma maneira, Bordallo (2014, p. 333) assevera que para deferir a adoção *intuitu personae* deve estar presente, entre o adotante e o adotado, o vínculo de afetividade. Então, nestes casos, a regra da inscrição no Cadastro Nacional de Adoção não pode ser sempre aceita, pois estaria contrariando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, nas decisões em que fora indeferida a adoção *intuitu personae* ou seu futuro pedido, perante a ausência de inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, vislumbrou-se que os julgadores utilizaram como base um dos princípios basilares do direito da criança e do adolescente, analisado, anteriormente, no primeiro capítulo deste trabalho, qual seja: o do melhor interesse da criança e do adolescente.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, nos casos de indeferimento, foi utilizado porque os julgadores verificaram que o melhor interesse das crianças envolvidas se perpetuaria longe do convívio das famílias que lhe adotaram através da adoção *intuitu personae* com burla ao Cadastro Nacional de Adoção.

Além disso, em todos os casos analisados, no entendimento dos julgadores, que foram baseados nos estudos sociais realizados em cada situação, o vínculo afetivo entre os adotantes e o adotado não foi comprovado, uma vez

que as crianças permaneceram por um curto lapso temporal com os seus pretendentes, sendo o período variado entre apenas 2 (dois) meses a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses.

Em contraponto, nas decisões em que a adoção *intuitu personae* ou se futuro pedido foi deferida mesmo diante da burla ao Cadastro Nacional de Adoção evidenciada, o julgador assim o fez por verificar que a retirada da criança da família com a qual se encontrava, seria uma medida drástica para a mesma, já que se verificou a existência de laços afetivos entre as crianças e os casais pretendentes.

Nestes casos, de deferimento, foi possível comprovar o vínculo de afetividade e afinidade entre os envolvidos porque os julgadores acreditaram, após as análises dos estudos sociais, que o tempo em que os casais requerentes e as crianças permanecerem juntos, foi suficiente para estabelecer os referidos vínculos. O tempo de permanência das crianças com os requerentes variou entre 1(um) ano e 4 (quatro) meses a 6 (seis) anos.

Importante salientar que em um dos casos de indeferimento, o tempo máximo de convivência entre os requerentes e a criança foi de 1(um) ano e 4 (quatro) meses, igual a um caso de deferimento, entretanto, no primeiro, o estudo social foi desfavorável ao casal requerente, ao contrário do segundo, que foi favorável e conclui-se pela existência de vínculos entre a criança e o casal.

Outrossim, averiguou-se que nos casos de deferimento, os julgadores ampliaram o rol de princípios utilizados, ou seja, além de citarem o do melhor interesse da criança e do adolescente, basearam-se também, no da prioridade absoluta e no da dignidade da pessoa humana, assim como na proteção integral da criança e do adolescente.

A proteção integral foi utilizada como argumento porque nos casos analisados, a manutenção da criança com o casal que não respeitou o Cadastro Nacional de Adoção através da adoção *intuitu personae* garantiria total proteção à mesma, pois foram casais que demonstraram cuidado com as crianças envolvidas.

Da mesma forma fora usado o princípio da dignidade da pessoa humana como argumento, já que os casais envolvidos manifestaram o interesse e a oportunidade de dar ao adotado(a) uma vida digna, com todos os direitos

estabelecidos no artigo 227, *caput*³³, da Constituição Federal de 1988, o que também se configura como o princípio da prioridade absoluta, já que com as referidas famílias, as aludidas crianças terão assegurados os mencionados direitos.

E, por derradeiro, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente fora alegado porque nos casos de deferimento, o que se configurou melhor para a criança envolvida era permanecer com o casal requerente, vez que com eles estabeleceu laços de afetividade e afinidade, e, eles lhe garantiriam a proteção integral, a prioridade absoluta e a dignidade da pessoa humana.

³³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2015-A).

5 CONCLUSÃO

Como foco principal, o presente trabalho buscou elucidar sobre a possibilidade ou não do reconhecimento judicial da adoção *intuitu personae* perante a ausência de inscrição dos pretendentes no Cadastro Nacional de Adoção.

No decorrer da monografia, discorreu-se sobre os direitos da criança e do adolescente e os princípios pertinentes a este direito, sobre a adoção e a modalidade de adoção *intuitu personae*, bem como sobre o Cadastro Nacional de Adoção e as hipóteses de dispensa de inscrição no mencionado cadastro.

Para alcançar o objetivo do presente trabalho, foram analisadas jurisprudências do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no período compreendido entre 2013 a 2014, relacionadas ao aludido problema.

Diante do estudo realizado, verificou-se que o deferimento ou indeferimento da adoção *intuitu personae* diante da ausência de inscrição dos pretendentes no Cadastro Nacional de Adoção vai depender de cada caso concreto.

No entanto, observou-se que tanto nas decisões de improcedência quanto nas de procedência, predominou-se a análise da proteção integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como a falta ou a existência do vínculo de afetividade e afinidade entre o casal que burlou o Cadastro Nacional de Adoção através da adoção *intuitu personae* e a criança.

No entendimento dos julgadores, para que se configure a possibilidade de burlar a fila e a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, é necessário que exista um vínculo afetivo entre os adotantes e o adotado, pois, nos casos em que a criança já criou vínculos de afetividade e afinidade com sua família adotiva, não se vislumbraria motivo para tirá-la do referido seio familiar, já que, se fizesse, o poder público estaria descumprindo o que se prevê no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Isto porque, a manutenção da criança no seio familiar em que já criou laços seria o melhor para a mesma, já que, caso ocorresse tal retirada, a criança poderia sofrer com o afastamento, o que afetaria sua entrega para uma nova família substituta.

Assim, em cada caso ora analisado, os julgadores basearam-se no teor do estudo social realizado, pois somente com o mesmo é possível verificar a existência de vínculos de afeto entre os pretendentes e a criança.

Ademais, é através do estudo social que se analisa a existência dos princípios do direito da criança e do adolescente na adoção.

Então, pode-se dizer que o estudo social é o elemento norteador para a decisão que acolhe ou não a adoção *intuitu personae* com evidente burla ao Cadastro Nacional de Adoção, porque ele é um estudo concreto do caso, que além de confirmar a existência de vínculos de afetividade e afinidade entre a criança e o adolescente, permite que se verifique a concretização da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Saraiva, 2014-A, p. 43-51.

_____. Doutrina da proteção integral. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Saraiva, 2014-B, p. 52-58.

_____. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Saraiva, 2014-C, p. 59-72.

BANDEIRA, Marcos. **A adoção na prática forense**. Ilhéus: Editus, 2001.

BERTOLO, José Gilmar. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina, legislação e prática forense**. Leme: J.H. Mizuno, 2012.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 264 a 345.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 mar 2015-A.

_____. **Lei Federal n.º 8.069, de 13 julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 abr 2015-B.

_____. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 mar 2015-C.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 mar 2015-C.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Manual funcional: Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1997.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – Família e sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2011.

CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado – Comentários Jurídicos e Sociais.** São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente.** Criciúma: Unesc, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **A adoção e a espera do amor.** Disponível em <<http://www.mariaberenicedias.com.br>> Acesso em: 26 fev 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário.** São Paulo: Saraiva, 2013.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRANDIN, Mauro. **Princípio constitucional da proteção integral e direito penal juvenil: possibilidade e conveniência de aplicação dos princípios e garantias do direito penal aos procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.** (Mestrado em Ciência Jurídica)- Curso de pós-graduação *stricto sensu* em ciência jurídica, Universidade do Vale do Itajaí: Itajaí, 2008. Disponível em: http://www6.univali.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=562. Acesso em: 07 fev 2015.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira Ferreira; BITTENCOURT, Sávio Renato. A adoção no início do terceiro milênio: para cada criança uma família – primeiros questionamentos. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 208 - 230.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Volume 6: Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Mamãe África, chegue ao Brasil**: Os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da igualdade racial. Florianópolis: Ed. da UFSC: Fundação Boiteux, 2011.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil>. Acesso em: 12 fev 2015.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MAUAD, Ana Maria. A vida das crianças de elite durante o império. *In*: DEL PRIORE, Mary. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000, p. 137 - 176.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 105 – 147.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1996.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente:** uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família:** Lei nº 10.406, de 10.01.2002.- 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à lei nacional da adoção:** Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009: e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente:** comentado, Lei 8.069/1990 - artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. GENITORA QUE CONFESSA QUE EXERCIA ATIVIDADE DE PROSTITUIÇÃO EM UMA DAS "CASAS NOTURNAS" DOS PRETENSOS GUARDIÕES E ASSUME QUE NUNCA TEVE INTERESSE EM CRIAR O INFANTE, ALÉM DE TER DOADO TODOS OS TRÊS FILHOS ANTERIORES [...].** Agravo de Instrumento n. 2013.019872-1. Desembargador Relator Carlos Prudêncio. Julgado em 23 jul 2013. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 15 mar 2015-A.

_____. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. GENITORA QUE REVELA GRAVIDEZ, SUPOSTAMENTE ORIUNDA DE ATO SEXUAL NÃO CONSENTIDO, APENAS NO SÉTIMO MÊS DE GESTAÇÃO E NÃO SE SUBMETE A EXAME PRÉ-NATAL, BEM COMO ENTREGA SUA FILHA RECÉM-NASCIDA NA SAÍDA DA MATERNIDADE PARA TERCEIROS COM QUEM NÃO POSSUI RELAÇÃO DE PARENTESCO [...].** Apelação Cível n. 2013.082423-5. Desembargador Relator João Batista Góes Ulysséa. Julgada em 06 fev 2014. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 15 março 2015-B.

_____. **BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECÉM-NASCIDA ENTREGUE PELA MÃE LOGO APÓS A ALTA MÉDICA. GUARDA DE FATO EXERCIDA POR DOIS MESES. PRETENSOS ADOTANTES COM REGISTRO SUSPENSO NO CUIDA [...].** Apelação Cível n. 2014.005476-9. Desembargador Relator Ronei Danielli. Julgada em 25 mar 2014. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 15 março 2015-B-C.

_____. **DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. GUARDA. PAIS BIOLÓGICOS QUE, PROVISORIAMENTE, DERAM A GUARDA DA FILHA À TERCEIRA PESSOA, MADRINHA DE BATISMO DA CRIANÇA. AJUIZAMENTO, PELO**

MINISTÉRIO PÚBLICO, DE DEMANDA VISANDO A REGULARIZAÇÃO DESSA SITUAÇÃO, EM CUJO FEITO CONCEDEU-SE A GUARDA PROVISÓRIA [...]. Agravo de Instrumento n. 2014.006211-3. Desembargador Relator Eládio Torret Rocha. Julgado em 22 mai 2014. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 15 março 2015-D.

_____. **DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO. PLEITO FORMULADO PELOS TIOS-AVÓS DE INFANTE RECÉM-NASCIDO A ELES ENTREGUE PELA MÃE BIOLÓGICA. ADOÇÃO "DIRETA", "DIRIGIDA", "PRONTA" OU "INTUITU PERSONAE". BURLA AO CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO (CUIDA/CNA) [...].** Apelação Cível n. 2013.076687-8. Desembargador Relator Eládio Torret Rocha. Julgada em 18 set 2014. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 15 março 2015-E.

_____. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE GUARDA. MENOR ENTREGUE AO CASAL APELADO APÓS O NASCIMENTO. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE DA BURLA DO CADASTRO DE ADOTANTES [...].** Apelação Cível n. 2012.090224-4. Desembargadora Relatora. Denise de Souza Luiz Francoski. Julgada em 16 abr 2013. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 15 março 2015-F.

_____. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER C/C ADOÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA LEI. CRIANÇA ENTREGUE AOS CUIDADOS DOS AUTORES, QUE MANTÊM CRECHE INFORMAL E DOMICILIAR [...].** Apelação Cível n. 2013.017287-5. Desembargador Relator Stanley da Silva Braga. Julgada em 02 mai 2013. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 15 março 2015-G.

_____. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA GUARDA AOS AGRAVANTES. ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE CONFIGURAÇÃO DA ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. RECURSO DOS GUARDIÕES DE FATO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GUARDA. SUBSISTÊNCIA [...].** Agravo de Instrumento n. 2013.034514-8. Desembargadora Relatora Denise Volpato. Julgado em 01 out 2013. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 15 março 2015-H.

_____. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. DECISÃO QUE CONCEDE A GUARDA PROVISÓRIA A CASAL QUE MANTÉM A MENOR SOB SEUS CUIDADOS DESDE MAIO DE 2012. SUSPEITA DO ÓRGÃO MINISTERIAL ACERCA DE NOVA MODALIDADE DE "ADOÇÃO À BRASILEIRA" [...].** Agravo de Instrumento n. 2013.067626-3. Desembargador Relator Ronei Danielli. Julgado em 06 mai 2014. Disponível em: www.tjsc.jus.br. Acesso em: 15 março 2015-I.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais** – Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SÊDA, Edson. **ECA comentado**: Artigo 88 - Política de atendimento. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/eca-comentado-artigo-88livro-2--tema-politica-de-atendimento>. Acesso em: 16 de fev 2015.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, Marcelo Gomes. **Manual do Promotor de Justiça da infância e juventude**. Florianópolis: Coordenadoria de Comunicação Social, 2008.

SOUZA, Everaldo Sebastião de. **Lei da convivência familiar**: comentários. Goiânia: Ministério Público de Goiás, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**, v. 6: Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB, 2006.

_____. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.